



Número: **0813737-18.2015.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **10/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO (AUTOR)	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS (RÉU)	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20292 83	10/04/2015 13:48	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
20293 24	10/04/2015 13:48	<u>01 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAÚJO - PETIÇÃO INICIAL</u>	Outros documentos
20292 94	10/04/2015 13:48	<u>02 - Procuração e DHF</u>	Documento de Comprovação
20292 96	10/04/2015 13:48	<u>03 - Documento Autor</u>	Documento de Identificação
20293 27	10/04/2015 13:48	<u>04 - Documentação Médica</u>	Documento de Comprovação
20293 30	10/04/2015 13:48	<u>05 - BO</u>	Outros documentos
20293 02	10/04/2015 13:48	<u>06 - Avaliação Física</u>	Documento de Identificação
20829 50	27/04/2015 15:10	<u>Despacho</u>	Despacho
35823 43	30/09/2015 18:46	<u>Despacho</u>	Despacho
40232 17	04/11/2015 11:04	<u>Citação</u>	Citação
47560 04	28/01/2016 14:47	<u>0813737-18</u>	Aviso de recebimento
45408 81	30/12/2015 15:34	<u>Habilitação em processo</u>	Petição
45408 83	30/12/2015 15:34	<u>2049710 PETICAO HABILITACAO FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO/RN</u>	Outros documentos
45408 84	30/12/2015 15:34	<u>2049710 CONTESTAÇÃO FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO</u>	Contestação
45408 85	30/12/2015 15:34	<u>MAPFRE SEGUROS GERAIS S</u>	Substabelecimento
45408 86	30/12/2015 15:34	<u>Substabelecimento Atualizado - Natal - 22 08 2014</u>	Substabelecimento
45408 89	30/12/2015 15:34	<u>MARISTELLA-2</u>	Substabelecimento
45408 91	30/12/2015 15:34	<u>PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS-email</u>	Substabelecimento
45408 92	30/12/2015 15:34	<u>SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA</u>	Substabelecimento

53704 44	22/03/2016 17:48	<u>Petição</u>	Petição
53704 48	22/03/2016 17:48	<u>2049710-TERMO DE ACORDO</u>	Outros documentos
53704 50	22/03/2016 17:48	<u>2049710-LAUDO MEDICO</u>	Outros documentos
58265 44	29/04/2016 14:34	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
58265 96	29/04/2016 14:36	<u>Intimação</u>	Intimação
58423 80	02/05/2016 11:47	<u>REQUER HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO</u>	Petição
70516 03	03/08/2016 09:36	<u>Sentença</u>	Sentença
71084 84	05/08/2016 17:26	<u>Petição</u>	Petição
71084 89	05/08/2016 17:26	<u>2049710-PETICAO CUSTAS FINAIS</u>	Outros documentos
71084 91	05/08/2016 17:26	<u>2049710-COMPROVANTE CUSTAS FINAIS</u>	Outros documentos
71084 94	05/08/2016 17:26	<u>2049710-GUIA CUSTAS FINAIS</u>	Outros documentos
72253 80	16/08/2016 15:01	<u>Comunicações</u>	Comunicações
72865 93	19/08/2016 17:14	<u>Petição</u>	Petição
72866 00	19/08/2016 17:14	<u>2049710-PETIÇÃO CUMPRIMENTO ACORDO</u>	Outros documentos
72866 01	19/08/2016 17:14	<u>2049710-COMPROVANTE CUMPRIMENTO ACORDO</u>	Outros documentos
73904 05	29/08/2016 12:44	<u>Certidão</u>	Certidão
76807 79	20/09/2016 16:05	<u>Alvará</u>	Alvará
85949 33	02/12/2016 12:21	<u>DESARQUIVAMENTO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ</u>	Petição
85949 46	02/12/2016 12:21	<u>PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - PROVIMENTO 128 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAÚJO</u>	Outros documentos
85949 50	02/12/2016 12:21	<u>Provimento 128 - expedição de alvará em nome do advogado</u>	Documento de Comprovação
24000 496	26/03/2018 16:00	<u>Petição</u>	Petição

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ANEXOS



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:47:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041013475926800000001962787>
Número do documento: 15041013475926800000001962787

Num. 2029283 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE¹.**

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, militar, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 3014562, inscrita no CPF/MF nº. 098.846.334-28, residente e domiciliada na Rua Monte da Capitólio 26, Lagoa Azul, Natal/RN - CEP: 59139-490, Telefones (84) 8736-0356/8848-7624/8773-5908/9127-4635, neste ato representado por seu advogado abaixo firmado, com escritório profissional na Avenida Romualdo Galvão, 2109, Ed. Trade Center, 2º andar, sala 206, CEP 59056-100, nesta cidade de Natal/RN, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, CEP: 59032-620, em razão dos fatos a seguir articulados.

¹ Impressão frente e verso, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça.



DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Independe de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da **simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência**, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos têm o **acesso à justiça**.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita **mediante mera alegação de hipossuficiência** ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos;

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação de sua pobreza**, até prova em contrário." (**AASP 1622/19**) in **RT 697 p.99.**
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação de sua pobreza**, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (**STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89**, in **DJU 13.11.89, p.17026**) in **RT 686/185.**

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, **pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas.**

DO RITO ORDINÁRIO.

A ação de cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, "e", adotado por Vossa Excelência

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da



perícia, a qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juízo. Desta forma, é ineficaz a realização de audiência de conciliação antes da confecção e apresentação do Laudo de Exame Pericial, a ser realizado após citação réu para oferecimento de contestação bem como de quesitos para a perícia médica, adaptando-se o procedimento para que se alcance a máxima efetividade dos atos processuais.

Constitui poder-dever do magistrado, sempre que não houver prejuízo às partes, adequar o procedimento à pretensão deduzida em Juízo, em observância aos princípios da efetividade, economia e acesso à jurisdição.

Ocorre que com a adoção do rito ordinário, além do desenvolvimento célere, não serão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

DOS FATOS.

O(A) Requerente(a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/06/2013, tendo sido encaminhado ao Hospital de urgência, consoante comprovado pela ficha de internação, prontuário médico, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima, **"politraumatismo, ferimentos em mão esquerda e fratura em joelho direito, incapacitação por côndilo femoral lateral, estiramento do ligamento cruzado, ruptura do ligamento colateral medial e do menisco lateral, atualmente apresenta dor aos esforços de joelho direito, xom marcha claudicante, dificuldades de agachar,"**, lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos em anexo, e que serão cabalmente comprovadas também, mediante exame a ser designada por este r. juízo.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro 1974, e suas alterações, o(a) autor(a) requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e **recebeu apenas a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 10/09/2014.**



Importante destacar, Excelência, que para realizar o pagamento pela via administrativa a seguradora exige uma série de documentos, dentre eles boletim de ocorrência e prontuário médico sem os quais indefere de pronto qualquer tentativa de recebimento administrativo. Portanto, se já houve pagamento, a Seguradora reconhece a existência do acidente e nexo causal entre este e as lesões debilitante **do(a) Requerente.**

Pois bem, após o pagamento **a(o) Autor(a)** buscou informações junto a conveniada para saber quais foram os critérios utilizados para apurar o valor pago a título de indenização, porém essa informou apenas que atua como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

A própria Seguradora, que se diga, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez o Autor, e na maioria das vezes essa análise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma perícia *in loco*.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal.



DO PAGAMENTO RELATIVO A
INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ.

De acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se a tabela inserida pela Lei 11.945/2009, calculando-se o valor da indenização proporcional à porcentagem de invalidez **do(a) autor(a)**. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto-Lei nº 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antonio Carlos Ottoni Soares: "... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66):

"Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa-fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.



Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas ou estipulações ambíguas, de redação defeituosa, por que: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi, segundo o brocado jurídico: "ambiguitas contra estipulorum est".

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: "Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado".

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66: "O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro." Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro". (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMTS, 1a edição, 1975, pág. 67/68).

Vale mencionar que o Princípio da Inafastabilidade da jurisdição, também citado pela doutrina como Princípio da Ação, nos garante a prestação da tutela jurisdicional, a fim de solucionar respectivos litígios, trazendo ao cidadão uma segurança jurídica, com a finalidade que seu direito se concretize, princípio esse expresso no artº 5, inc. XXXV da Constituição Federal garantindo a todos os cidadãos brasileiros o **acesso à justiça**.

Chega-se à conclusão que o beneficiário não pode ter seu direito cerceado, pois a indenização de seguro DPVAT não está condicionada ao esgotamento prévio da via administrativa segundo entendimentos do Relator DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES (Apelação 132886/2008. TJMT Quinta Câmara Cível, publicado em 11/06/2010).

Deste modo, **o(a) autor(a)** requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização proporcional



ao grau de sua invalidez permanente, conforme o disposto na Lei nº 11.945/2009.

DO DIREITO.

Consoante o artigo 5º da lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, restando unicamente o beneficiário/reclamante, socorrer-se da segurança judiciária, uma vez que esta lei adota a teoria do risco, onde a indenização deve ser paga independente de culpa.

É a lei do seguro obrigatório, amplamente favorável **o(a) autor(a)**, uma vez que o acidente resultou em traumas oriundos do já mencionado acidente automobilístico. Assim, não resta dúvida sobre o grau de incapacidade funcional, redução esta que lhe afeta a possibilidade de executar as mais variadas atividades, pelo que compreensível o direito à indenização pelo valor proporcional à sua invalidez permanente e parcial, conforme tabela inserida pela Lei 11.945/2009.

Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendimento firmado no sentido de que para garantir ao segurado o recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez, basta que os documentos acostados demonstrem que o acidente de trânsito de via terrestre resultou em invalidez permanente do beneficiário, sendo desnecessário o Laudo do Instituto Médico Legal quando a documentação apresentada, por si só, já possui o condão de comprovar as sequelas permanentes decorrentes do acidente automobilístico.

Destaca-se recente Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - COMPETÊNCIA DO CNPS PARA BAIIXAR INSTRUÇÕES - ALEGAÇÃO PREJUDICADA - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DA CENTAURO SEGUROS S.A DESPROVIDO



RECURSO DO VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0475852-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 27.03.2008).

É sabido ainda que o prêmio devido pelos proprietários de veículos automotores é fixado de acordo com os cálculos atuariais, que levam em consideração o número de veículos em circulação e o de acidentes com vítimas, de sorte que não há como as seguradoras que integram o CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT sofrerem prejuízos, porquanto os prêmios cobrados consideram até mesmo uma variação para maior dos números de acidentes com vítimas.

Ao estipularem o prêmio com base em estatísticas reais, automaticamente se auto elimina a comutatividade própria dos contratos de seguro, de sorte que torna possível afirmar que o Convênio reflete um negócio lucrativo para todas as seguradoras que compõe o Convênio de Seguro do DPVAT, conquanto não se pode admitir que um órgão de hierarquia inferior, como a SUSEP, MINISTÉRIO DA FAZENDA ou CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS estipulem valores diferentemente daqueles previstos pelo legislador quando da elaboração de uma lei ordinária.

Considerando, pois, que a Lei nº 11.482/2007 fixou o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social às vítimas de acidentes de trânsito, não podem os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, consequentemente, das seguradoras participantes do CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO
INICIAL - EDIÇÃO DA MP 340/2006.

Primeiramente, no que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu marco inicial deve ocorrer a partir da vigência de tal norma.



Essa incidência decorre do fato da indenização não ser mais calculada com base no salário mínimo, o qual por si só mantinha-se atualizado e, sim, ter como teto máximo, conforme ditames da Medida Provisória 340/2006, a quantia certa de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que sofre depreciação inflacionária desde a sua previsão.

A correção monetária da indenização é devida a partir da edição da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, porque acaso corrija-se o valor do seguro obrigatório somente a partir do fato gerador ou da propositura da demanda, incorrer-se-á em injusto com as vítimas de acidentes de trânsito ou seus beneficiários, em razão dos efeitos da inflação.

Como exemplo, ressalta-se que o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na lei, equivalia a aproximadamente 38 (trinta e oito) salário mínimos no ano de 2006; agora em 2015 somente corresponde a pouco mais de 17 (dezessete) salários. Aplicando-se o INPC/IBGE, desde dezembro de 2006 até o início de 2015, tem-se R\$ 21.613,26 (vinte e um mil seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos), ou seja, a perda monetária chega a mais de 21 (vinte e um) salários mínimos até esta data.

Também, para esclarecer, frisa-se que o prêmio do seguro obrigatório para motocicletas, em 2006, era de R\$ 183,84 (cento e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), enquanto em 2015 o prêmio é de R\$ 292,01 (duzentos e noventa e dois reais e um centavo), representando um aumento de 47% (quarenta e sete por cento).

Ressalte-se que a correção monetária não significa um *plus* ou um acréscimo à quantia indenizatória (não possuindo caráter remuneratório ou moratório), mas somente serve para atualizar seu valor em face da inflação e desvalorização da moeda ocorrida no período, motivo pelo qual deve incidir desde a data da edição da MP.

Neste sentido, os Tribunais de Justiça de vários estados da Federação já pacificaram sua jurisprudência quanto ao tema:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - **CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006**. SUCUMBÊNCIA RATEADA POR AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PEDIDO INICIAL



PARCIALMENTE PROVIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVIDAMENTE FIXADO PELA SENTENÇA A QUO. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS. 1. **No que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu março inicial deve ocorrer da vigência de tal norma.** 2. Sabendo-se que houve provimento parcial do pedido inicial realizado pela segurada, tem-se como adequado o rateio do ônus sucumbencial de 80% a cargo da seguradora requerida e o restante a cargo da requerente, como bem decidido pela sentença a quo.

(TJ-PR, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 04/10/2012, 8ª Câmara Cível) (grifos inexistentes no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO ESTRANGEIRO IRRELEVÂNCIA INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CALCULADO CONFORME A EXTENSÃO DA INVALIDEZ DA VÍTIMA EXEGESE DO ARTIGO 3º, 1º, II, DA LEI 6194/74. **CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A VIGÊNCIA DA MP 340/2006 TETO MÁXIMO INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ VALOR QUE SOFRE DEPRECIAÇÃO DESDE A SUA PREVISÃO.** RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1 - Frisa- se que mesmo se tratando de automóvel estrangeiro, a indenização referente a seguro DPVAT é devida. 2 - Tem- se como acertado o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo (R\$4.725,00), eis que de acordo com os ditames do artigo 3º, 1º, II, da Lei 6194/74. 3- **No que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu março inicial deve ocorrer da vigência de tal norma.**

(TJPR - 8ª C.Cível - AC 915183-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 23.08.2012) (grifos inexistentes no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO EM LEI. INCIDÊNCIA DESDE A EDIÇÃO DA MP N. 340/2006. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTE TRIBUNAL.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Em ação de complementação de seguro obrigatório, é devida a atualização do valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização por invalidez permanente (art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74), desde a



edição da Medida Provisória n. 340/06 até a data do sinistro (art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74)" (TJSC, Ap. Cív. n. 2013.031514-5, de Capinzal, Grupo de Câmaras de Direito Civil, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. em 11-12-2013).

(**TJ-SC** - AC: 20140325826 SC 2014.032582-6 (Acórdão), Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 07/07/2014, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado) (grifos inexistentes no original).

AGRADO. DIREITO CIVIL. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - EDIÇÃO MP 340/2006.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Quantificadas, mediante laudo oficial, as lesões permanentes sofridas por vítima de acidente de trânsito, afigura-se correta a condenação da Seguradora ao pagamento de indenização de acordo com o grau de invalidez sofrido pelo acidentado, nos termos do art. 3º, § 1º, II da Lei nº 6.194/74. 2. **Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária retroage à data da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 e não a do ajuizamento ou do evento danoso.** 3. Recurso a que se nega provimento.

(**TJ-PE** - AGV: 3155371 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 06/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2013) (grifos inexistentes no original).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES PESSOAIS - DPVAT. INDENIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 11.945/2009. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006.** JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. CONSTATADO QUE O ACIDENTE DE TRÂNSITO GEROU INVALIDEZ PERMANENTE CLASSIFICADA COMO PERDA DE FUNÇÃO VITAL, O SEGURADO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO, CONFORME DISPOSIÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.194/1974 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. 2. **A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR DESDE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MP 340, COM A FINALIDADE DE RECOMPOR O VALOR DA MOEDA CORRENTE.** 3. OS JUROS DE MORA SÃO COMPUTADOS DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 426/STJ. 4. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS.

(**TJ-DF** - APC: 20120110829478 DF 0023081-86.2012.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de



Julgamento: 14/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2013 . Pág.: 72)

Ora, quando a lei desvinculou a indenização securitária do salário mínimo não quis congelá-lo, aliás, não se pode fazer tal interpretação, sob pena de malferimento de princípios e valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor e do não enriquecimento ilícito, pois se a mesma lei prevê o aumento dos prêmios por mero ato administrativo, de certo não poderia prejudicar a parte mais fraca e congelar a indenização.

Logo, a correção monetária do valor da indenização deverá ser calculada pelo INPC, desde a edição da MP n. 340/2006 até a data do acidente.

Por fim, o montante apurado deverá sofrer atualização como consectário legal da condenação, a qual deverá ser realizada pelo INPC, a contar da data do pagamento administrativo, e ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - a contar da citação.

Diante desse contexto, o valor da indenização deverá sofrer duas atualizações distintas; a primeira, no que se refere a correção monetária desde a vigência da MP n. 340/2006 até a data do sinistro, e a segunda como consequência legal da condenação a partir do pagamento administrativo.

DOS JUROS LEGAIS.

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

"A obrigação de pagar juros de mora não tem



necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3 a edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...).

Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo." (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Ralator : Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição inocorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido." (STJ – REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).



Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir da do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

DOS QUESITOS PERICIAIS.

Para a realização da perícia médica judicial o(a) Autor(a) apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a)** O(A) Autor(a) possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b)** Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do(a) Periciado(a)?
- c)** Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d)** A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o(a) Requerente de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e)** O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do(a) Autor(a) ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f)** Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g)** Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional da parte autora?
- h)** Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do(a) Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i)** A invalidez do(a) Periciado(a) pode ser fixada em qual porcentagem?



REQUERIMENTO FINAL.

"Ex positis", requer se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, CEP: 59032-620, para, querendo, ofereça defesa escrita ou oral, tudo sob pena de revelia e ao final, com fundamento na prova documental que acompanha a inicial e demais provas colhidas durante a instrução processual, **requer a procedência da ação para condenar a Requerida, primeiramente, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo**, acrescido de correção monetária desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, custas processuais e demais consectários legais.

A nomeação de PERITO JUDICIAL, com honorários a serem custeados pela Seguradora Ré, em razão da hipossuficiência da demandante e do Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013 entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através do qual restou ajustado que as perícias médicas judiciais em demandas envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre serão custeadas por esta Seguradora, ao valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto na cláusula primeira, item 1.3.

Alternativamente, a expedição de ofício ao Núcleo de Perícias Judiciais do TJRN ou ao ITEP/RN mais próximo do domicílio da parte autora, para que sejam designados dia e hora para a realização do exame de lesões corporais, a fim de que sejam respondidos os quesitos do item "V" da presente, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida.

Para provar o alegado, requer, além de juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confissão, inquirição de testemunhas e demais meios de prova, sem exceção.



Requer a **conversão do rito sumário para ordinário**, pois é verificada a ausência de prejuízo às partes, em se tratando de Ações de Cobrança – DPVAT.

Requer, por último, se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando, **o(a) Requerente** declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que **requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Nestes termos.

Confia deferimento.

Natal, 18 de março de 2015.

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN nº. 8.204



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: Francisco das Chagas Souza de Araújo, brasileiro(a),
estado civil Solteiro, profissão Militar - PM, RG
nº 003011562, CPF nº 098.816.334-28, residente e domiciliado(a) à
Rua Norte da Capitalia, 2671 - L. Azul - N. Natal, cidade
de Natal, UF RN, CEP 59139-490, telefones
81-8710-8136, 84-9127-4635, E-mail: _____.

OUTORGADO: B, C, D e M Advogados Associados, neste ato
representado por seu advogado Thiago Marques Calazans Duarte
inscrito(a) na OAB/ RN sob o nº 8204, com endereço profissional à
J. Romualdo Galvão, 1703, Salas 206, Lagoa Nova, na cidade
de Natal, UF RN.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "*ad judicia et extra*" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o(a) Outorgante em qualquer ação em que o(a) mesmo(a) seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado(a), podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação, endossar cheques, retirar alvarás e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o(a) Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direita e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, IBAMA, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc.), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECIAIS: Solicitar e retirar: A) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML (Instituto Médico Legal); B) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Acidentes de Trânsito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários; e, por último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITÁRIA, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93

Natal, 08 de Fevereiro de 2015.

FRANCISCO DAS CHAGAS S. DE ARAÚJO
OUTORGANTE



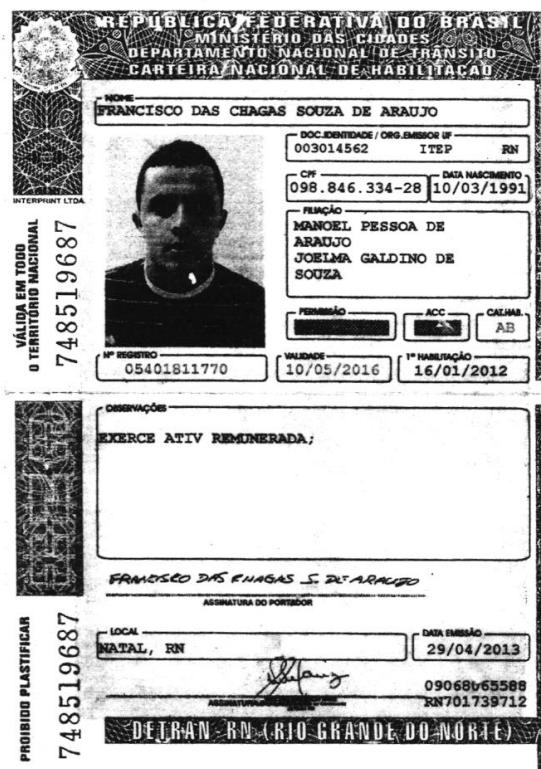
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, Francisco das Chagas Souza de A. portadora da cédula de identidade (RG) sob nº 003.014.562, inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF/MF) sob nº 098.846.334-28, residente e domiciliado na cidade de NATAL, 1 Rn, sítio à Rua Monte da Capitólio, nº 26, Bairro LAGOA AZUL, declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

Natal, 24 de junho de 2013.

x FRANCISCO DAS CHAGAS S. DE ARAUJO.





Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/04/2015 13:48:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041013433873900000001962800>
Número do documento: 15041013433873900000001962800

Num. 2029296 - Pág. 1





SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RN
HÓSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
[UNITRAUMA] - CIRURGIA GERAL

24/06/2013

DATA: 24/06/2013 HORA: 00:08:51
NOME: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO
COR: NÃO
IDADE: 22 SEXO: M CPF: 09884633428
INFORMADA
NOME DA MÃE: JOELMA GALDINO DE SOUZA
NOME DO PAI: MANOEL PESSOA DE ARAUJO
ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL, 0
COMPLEMENTO: ACIDENTE EM JOÃO CAMARA
FONE: 84 1111 8736 - 0356
CIDADE: NATAL
NATURALIDADE:
ORIGEM: SAMU METROPOLITANA
Usuário: ELZIELE MARIA COSTA DA SILVA

Nº BAA: 23422/2013
DATA NASC: 10/09/1991
RG:

BAIRRO: CENTRO
SUS

MOTIVO DO ATENDIMENTO: ACIDENTE DE TRANSITO - MOTOQUEIRO

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Paciente vítima de acidente de motoqueiro, colisão moto-velo há aproximadamente 7 horas. Refere uso de capacete, não impõe óculos. Refere perda de consciência, nega náuseas ou vômitos. Atendido inicialmente em João Camara onde realizou sutura em mão esquerda.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A Párias, sem color cervical, dípo, com edema, com edema CONFIRA COM ORIGINAL
B Espinheiros. FR: 18. AP: MIO e sim. CSKA 24/06/2013
C FC: 90. Pulso cloro. NATAÇÃO
D Glasgow 15. Pupilas 150 e FTR. COLO: LIV. 01/13 Fis: 13
E Hematoma em coxa esq + escoriações em joelho. WASHINGTON LUIS C. GOMES
DIR. TEC. EM SAÚDE
DIR. 16132100

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

ABD: plano, flácido, indolor, sem urg.
MMII: hematoma + dor à mov. em coxa esq. e joelho

DIR.

Pelve: estavel, indolor.

RAIOS-X	
Realizado em:	24/06/13 Hora: 0:40hs
Técnico:	Patrini HB

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDIACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL
00:05	130x100			18	90		

DIAGNÓSTICO INICIAL: Polirrhamatizado

24/06/13
Nº Relevo



ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1:

ANAMNESE

NAMNESE NC-01-006 24/06/2013
dicas e sugestões de B. des. Alessandro
Stéfano Dif. na fase de elaboração
de suas aulas

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM) ****

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

SECRET 10
CONFIDENTIAL
EQUITY SURVEY REPORT
CONF
NATURALIA,
PROTOCOL
WASHING
ASSI

ANOTACÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW

ELEMENTOS DA Abertura Ocular (AO)		4
Ojos se abrem espontaneamente		3
Ojos se abrem ao comando verbal. (Não confundir com o despertar de uma pessoa adormecida, se assim for marque 4, se não 3.)		2
Ojos se abrem por estímulo doloroso.		1
Ojos não se abrem.		1
Melhor resposta verbal (MRV)		
Orientado. (Responde corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, idade, onde está, o porquê, a data e etc)		5
Confuso. (Responde às perguntas corretamente, mas há alguma desorientação e confusão)		4
Palavras inapropriadas. (Fala aleatória, mas sem troca conversacional.)		3
Sons ininteligíveis. (Gemeando sem articular palavras.)		2
Ausente.		1
Melhor resposta motora (MRM)		
Obedece a ordens verbais. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado.)		6
Localiza estímulo doloroso.		5
Retrada inespecífica à dor.		4
Padrão flexo à dor (decontração).		3
Padrão extensor à dor (Descrençabração).		2
Sem resposta motora.		1

ESCALA DE TRIAGEM DO TRAUMA REVISADA - RTS	
DISCRIMINADOR	PONTUAÇÃO
ESCALA DE COMA DE GLASGOW	13-150 =4 9-120 =3 6-80 =2 4-50 =1 30 =0
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	10-250 =4 >250 =3 6 - 90 =2 1 - 50 =1 00 =0 >900 =4
PRESSÃO ARTERIAL SISTÓLICA	76-890 =3 50-750 =2 1-490 =1

CLASSIFICAÇÃO DO TCE

03-08 = grave (necessidade de intubação imediata);
09-3 = moderado;

* Referência: TEASDALE G. JENNET, B. Assessmed of coma and impaired consciousness. A practical scale. Lancet 1974, 2, 81-84.

** A escala proposta aplica-se a doentes conscientes e que colaboram com idade superior a 3 anos. Na Escala Qualitativa Solicita-se ao doente que classifique a intensidade de sua dor em termos de intensidade, utilizando adjetivos:

SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Pior Possível
0	1	2	3	4

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1:

ANAMNESE

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1.
ANAMNESE NO jor. 00h 24/06/2013
d. ales et hys axas B. des. Alesveras
si de fad D15. Na fer reto de conserva
re hanc acaia.

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM) ****

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

AVALIAÇÃO PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

ANOTACÕES DE ENFERMAGEM

CONFERE COM ORIGINAL
NATALIA R. 26/11/16

NATALRN,	26	26/06/2011
PROTOCOLO: LIV.	27	Fls: 36
WASHINGTON LUIS C. GOMES		
ASSIST. TÉC. EM SAÚDE		
MAT.: 161.320-0		

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW

ELEMENTOS PÁRATOS	
Abertura Ocular (AO)	4
Olhos se abrem espontaneamente	
Olhos se abrem ao comando verbal. (Não confundir com o despertar de uma pessoa adormecida, se assim for marque „se não 3.)	3
Olhos se abrem por estímulo doloroso.	2
Olhos não se abrem.	1
Melhor resposta verbal (MRV)	
Orientado. (Responde corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, idade, onde está, o porquê, a data e etc)	5
Confuso. (Responde às perguntas corretamente, mas há alguma desorientação e confusão)	4
Palavras inapropriadas (Fala aleatória, mas sem troca conversacional.)	3
Sons ininteligíveis. (Gemendo sem articular palavras.)	2
Ausente.	1
Melhor resposta motora (MRM)	
Obedece a ordens verbais. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado.)	5
Localiza estímulo doloroso.	4
Retrada inespecífica à dor.	3
Padrão flexo à dor (decorticado).	2
Padrão extenso à dor (Desencéfalo).	1
Sem resposta motora.	

** ESCALA DE TRIAGEM DO
TRAJAMA REVISADA - RTS

DISCRIMINADOR	PONTUAÇÃO
ESCALA DE COMA DE GLASGOW	13-15 =4 9-12 =3 6-8 =2 4-5 =1 30 =0
FREQÜÊNCIA RESPIRATORIA	10-290 =4 >290 =3 6-90 =2 1-50 =1 00 =0 >900 =4
PRESSÃO ARTERIAL SISTÓLICA	76-990 =3 50-750 =2 1-490 =1

CLASSIFICAÇÃO DO TCE

03-08 = grave (necessidade de intubância imediata);
09-3 = moderado;

* Referência: TEASDALE G, JENNET, B. Assessed of coma and impaired consciousness. A practical scale. Lancet. 1974, 2:81-84

^{**} Escala de Trauma Revisada (RTS); Bom Indica de sobrevida para pacientes de trauma fechado. Referência: Adaptado de Champion H. R. Sacco W. J. Copes, et al: A revision of the Trauma score.

de acordo com os seguintes adjetivos:	SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Poss.
	0	1	2	3	4

EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)

A	
B	
C	
D	
E	

AVISO: O ESPAÇO DESTINADO PARA EXAMES SECUNDÁRIOS É PESSOAL DO HOSPITAL, REQUISITADO PELA UNIDADE DE HOSPITALAR DO HOSPITAL, REQUISITADA

A (ALERGIAS): NEGA

M (MEDICAÇÃO EM USO): NEGA

P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS): NEGA

L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS): _____

A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA): _____

V (PASSADO VACINAL): DESATUALIZADA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***

Rx de coxa ESG. (AP+P)

Rx de joelho DIR. (AP+P)

Rx de pelve (AP)

CONDUITA PRIMÁRIA (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

① VAT

② lo faren 25mg Tampola IM

Rx de joelho não realizado (REPETIR)

Alto do fio ferol

BAURO Ribeiro L. Costa

CRM 5007

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

CONFERE COM ORIGINAL
24/06/2013
PROTÓCOLO N. 80136

WASHINGTON LUIS C. GOMES
ASSIST. TEC. EM SAÚDE
MAT.: 161.320-0

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1:	<u>NCA</u>	HORA: <u>00:10</u>	DATA: <u>25/06/13</u>
ESPECIALISTA 2:	<u>ORTOPEDIA</u>	HORA: <u>00:50</u>	DATA: <u>00</u>
ESPECIALISTA 3:	<u>Aluizio Bezerra Cirurgia Geral e Videolapar.</u>		DATA:

MÉDICO (CARIMBO)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL - SESED
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - DPCIN
DELEGACIA REGIONAL JOÃO CAMARA RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 1473/2013

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO.

DATA E HORÁRIO DO FATO: 23/06/2013 17H

LOCAL DA OCORRÊNCIA: RN 123

DATA DO REGISTRO: 27/06/2013 17: h 11 min

COMUNICANTE: A PROPRIA VITIMA

FILIAÇÃO:

ENDEREÇO:

DATA DE NASCIMENTO: IDADE: SEXO:

DOC. APRESENTADO:

TELEFONE: ESTADO CIVIL:

NATURAL:

VÍTIMA: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

FILIAÇÃO: MANOEL PESSOA DE ARAÚJO

ENDEREÇO: R. MONTE DA CAPITÓLIA – LAGOA AZUL NATAL RN

DATA DE NASCIMENTO: 10/03/1991 IDADE: 22 ANOS SEXO: M

NATURALIDADE: CEARÁ MIRIM RN

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

ACUSADO:

ENDEREÇO:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA: A VITIMA INFORMA QUE CONDUZIA SUA MOTO COM DESTINO A NATAL, QUANDO AO TENTAR DESVIAR DE UMA VACA VEIO A CAIR FICANDO COM ESCORIAÇÕES NOS DEDOS DA MÃO NO JOELHO COCHA, QUE PERDEU TAMBEM SUA IDENTIDADE E O DOCUMENTO DA MOTO ENVOLVIDA NO ACIDENTE, MOTO DE PLACA NNU 8216.

Assinatura do(a) comunicante
27 de Junho de 2013

1115320
FUNCIONÁRIO PÚBLICO:
27 de Junho de 2013





Maisa Paiva de Moraes Oliveira
FISIOTERAPEUTA
CREFI/TO: 12786-F



Declaro, para os devidos fins que atalhei o sr. Francisco das Chagas Souza de Araujo, vítima de acidente automobilístico, no dia 23/06/2013, em João Câmara/RN. Foi levado ao hospital local onde foi constatado ferimento na mão esquerda, joelho direito, medeado e liberado. Em sua residência, houve piora do quadro doloroso, com hematoma em zona esquerda e joelho direito e o mesmo foi encaminhado ao hospital Walther Brugel, onde foram realizados raios X, sem evidência patológica, o mesmo foi novamente medeado e liberado.

Evoluiu com dor intensa em joelho direito e procurou o ortopedista que realizou ressonância magnética, sendo constatado nesse exame fratura por impactação do condile femoral lateral, estiramento dos ligamentos cruzados, ruptura do ligamento collateral medial e do corvo posterior do medíscio lateral, sendo realizado tratamento com revisão e fisioterapia.

Ao exame, apresentava dor aos esforços em joelho direito, com marcha claudicante nessas fases e dificuldade de ação hor.

Natal, os de agosto de 2014

Morreus

Dra. Maisa Paiva de Moraes Oliveira

Av Lima e Silva, Nº 1611, Ed. Blue Tower Center, 5º andar, Sala 501
Lagoa Nova, Natal/RN, Fones: 9134 1872 (O) 9951 2592 (Tm)
FISIOTERAPEUTA
CREFI/TO: 12786 - F

VÁLIDO SOMENTE COM ASSINATURA E CARIMBO DO FISIOTERAPEUTA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0813737-18.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

Réu: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita.

Enxergando verossimilhança nas alegações autorais, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova em favor do(a) postulante, o que faço com arrimo na regra do art. 6º, VIII, do CDC.

Considerando que o processo deve se desenvolver no rito sumário, mas espelhado na rotina de conciliação que o Tribunal ordinariamente adota e, considerando que a oportunidade de defesa não ensejará prejuízos se antecipada, eis que será assegurado o posterior equilíbrio processual, determino:

A) A citação da parte ré para que conteste em 15 dias;

B) Com a chegada da defesa, proceda-se imediata inclusão do processo na próxima pauta do mutirão DPVAT desta Vara, onde se buscará conciliar todos os feitos desta espécie.

P.I.

Natal/RN, 17 de abril de 2015



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 27/04/2015 15:10:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15042715100369200000002014160>
Número do documento: 15042715100369200000002014160

Num. 2082950 - Pág. 1

JOSE CONRADO FILHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 27/04/2015 15:10:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15042715100369200000002014160>
Número do documento: 15042715100369200000002014160

Num. 2082950 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0813737-18.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

Réu: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

D E S P A C H O

Processo em ordem, retorno os autos a secretaria para o curso normal da ação.

P.I.

NATAL/RN, 22 de setembro de 2015

JOSE CONRADO FILHO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 30/09/2015 18:46:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15093018461969200000003434096>
Número do documento: 15093018461969200000003434096

Num. 3582343 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

CARTA DE CITAÇÃO

Ref.:

Ao(À) Ilmo.(a) Sr.(a) Representante da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Rua Jaguarari, 1.865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59054-500

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). JOSE CONRADO FILHO , MM Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho, cuja cópia segue em anexo, **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando o código 15041013463184700000001962827, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Processo: 0813737-18.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

Réu: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Natal/RN, 4 de novembro de 2015

DINARA CAMARA DA SILVA E PAIVA
Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DINARA CAMARA DA SILVA E PAIVA - 04/11/2015 11:04:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16012814464776600000003849754>
Número do documento: 16012814464776600000003849754

Num. 4023217 - Pág. 1

<p>1ª Vara Cível da Comarca de Natal</p> <p>Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250</p> <p>Processo: 0813737-18.2015.8.20.5001</p>	<p>1ª Vara Cível da Comarc</p> <p>Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Ca 59064-250</p> <p>Processo: 0813737-18.20</p>
<p>Destinatário:</p> <p>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Rua Jaguarari, 1.865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59054-500</p>	<p>Destinatário:</p> <p>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Rua Jaguarari, 1.865, Lagoa Nova, NATAL .</p>



PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Destinatário:			
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Rua Jaguarari, 1.865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59054-500			
ENDEREÇO	CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF / PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<i>Carta de aclarões - proc. n° 0813737-18.2015</i>		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Danielle</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>16/11/15</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <i>16 NOV 2015</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <i>2318682</i>		RUBRICA E MAT. DE ENTREGA / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Reinaldo Silva Araújo Mat. 8.628.026-0</i>	
CO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
FC0463 / 16 114 x 186 mm			



Correios

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

JH 42721265 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

17 NOV 2015

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

1^a Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0813737-18.2015.8.20.5001

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO **RETOUR**

UF **BRASIL** **BRESIL**



Assinado eletronicamente por: DINARA CAMARA DA SILVA E PAIVA - 28/01/2016 14:47:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16012814464785200000004540433>
 Número do documento: 16012814464785200000004540433

Num. 4756004 - Pág. 2

Contestação.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015343952200000004339579>
Número do documento: 15123015343952200000004339579

Num. 4540881 - Pág. 1

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RN**

PROCESSO Nº 0813737-18.2015.8.20.5001

PARTE AUTORA: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

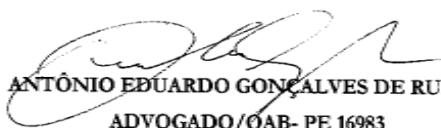
PARTE	RÉ:	MAPFRE	SEGUROS	GERAIS
S/A				

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 1066-A, vem, perante Vossa Excelência requerer a competente **HABILITAÇÃO** nos autos da ação em epígrafe, mediante juntada dos documentos em anexo.

Na oportunidade, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN sob o nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede Deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, 30 de Dezembro de 2015.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/RN nº 1066-A



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

PROCESSO Nº 0813737-18.2015.8.20.5001

(Processo eletrônico – PJE)

Procedimento Ordinário

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida das Nações, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ: 61.074.175/0001-38, São Paulo/SP, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe promove **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, arguindo, provando e requerendo o que se segue:

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

I | DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que no dia **23/06/2013** foi vítima de acidente de trânsito, alegando em síntese que do sinistro ocorrido restou inválido permanentemente em virtude de lesão em membro.

A parte autora, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro

1 |



Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL permanente da demandante.

Ademais, a demandante requer a diferença entre o valor pago administrativamente e o valor do limite máximo indenizável nos casos de seguro obrigatório DPVAT.

Ora, Excelência, não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso apresentado. Conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

II | DA REALIDADE DOS FATOS

A Seguradora Ré procedeu com a análise de toda documentação juntada aos autos do processo administrativo pela parte autora não restando comprovada a existência de qualquer invalidez sofrida por esta decorrente do sinistro alegado em sua peça vestibular.

Douto julgador, uma vez já tendo a lide sendo resolvida, e não havendo mais o que ser discutido, não assiste razão a pretensão formulada, uma vez que a mesma carece de falta de interesse de agir.

21



Neste sentido, a Seguradora Ré efetuou devidamente o pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme bem demonstra o MEGADATA a seguir, em conformidade ao percentual diagnosticado da invalidez acometida pela parte autora.

SINISTRO 2014709538 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO MBM SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 09884633428

Posição em 30-12-2015 16:04:25

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
10/09/2014	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Ora, Excelência! Mesmo já indenizada, a parte autora provoca este MM juízo pleiteando o complemento da indenização, o que de fato não faz jus, uma vez que já recebeu a quantia correta, conforme será demonstrado em tópico oportuno.

É importante ressaltar que esta Seguradora Ré procedeu ao pagamento administrativo de valor correspondente à lesão suportada pelo demandante, ou seja, tudo de acordo com a legislação especial que trata do seguro obrigatório, tendo procedido ao pagamento correspondente ao grau da lesão constante da tabela contida na Lei 11945/09, não havendo razão ou fundamento jurídico que permita que a demandante receba uma indenização no valor máximo.



III | DAS PRELIMINARES

III. 1 | FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Mesmo que ultrapassada a argumentação já trazida a baila, há também de se trazer a colação, nem que seja apenas por amor ao debate, os motivos pelos quais deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do autor, ante a plena e total quitação dada em sede de regulação administrativa.

Como bem restou comprovado nos autos, o demandante já recebera o que lhe era devido, tendo em vista que após rigoroso trâmite de regulação administrativa, lhe fora realizado pagamento referente a indenização securitária do Seguro Obrigatório, em total consonância com o que determina a Legislação vigente, conforme MEGADATA em anexo.

Ainda, há de se ressaltar que o demandante, quando do pagamento supra mencionado, deu plena, geral e irrestrita quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, dando vazão a caracterização do ato jurídico perfeito e acabado, não restando nada mais a receber da demandada.

É a interpretação que se abstrai da leitura dos Arts. 319 e 320 do Código Civil. Veja-se:

"Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das



circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.” (Grifos nosso)

Quanto a matéria ora tratada, leciona a ilustre Maria Helena Diniz^[1] que “(...) a prova do pagamento é a *quitação*, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação”, e que “tal quitação engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação a distância, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes”.

Indo mais além, afirma que mesmo que a quitação não contenha os requisitos exigidos no *caput* do art. 320, terá validade se de seus termos ou das circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor exonerado. Em caso de dúvida, o julgador poderá admitir o pagamento de dívida, mediante depósito bancário feito pelo devedor em conta corrente do credor, no qual, em regra, não há menção de débito pago.

Indo mais além, ressalta Silvio de Salvo Venosa^[2], que se ressalva alguma forma feita no instrumento de quitação, entende-se que esta engloba todo o débito.

No caso telado, confessa a parte autora já ter recebido os valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização complementar. É exatamente este o entendimento externado pelo STJ:

“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de São Paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução PGE-SP. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL

^[1] Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado/Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo, 2010. Pags. 304 e 305.

^[2] Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/ Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito Civil; v. 2). Pag. 198.



2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ
VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS,
23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada. Diante do exposto, requer a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art.267, VI do Código de Processo Civil.

III. 2 | DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o

6|



grau de incapacidade da vítima (*Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte*).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de graduação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a



alegada invalidade, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao artigo 283, do Código de Processo Civil em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 284 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 267, **inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

III. 3| DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ. DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Apesar de a demanda ter sido direcionada a Seguradora **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, é mister destacar que a primeira é ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide, pelo que deverá ser reconhecida a ilegitimidade passiva da mesma, conforme será demonstrado.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da **Portaria nº 2.797/07**, publicada em 07 de dezembro de 2007, cujo trecho segue a seguir transscrito:

"Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2.º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."



Nota-se, do dispositivo supratranscrito, ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a entidade superior no que tange a gestão das coberturas estabelecidas na Lei 6.194/74, inclusive no que se refere ao pagamento de todos os beneficiários das garantias.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Sendo assim, Excelência, a Seguradora Líder é a responsável pela regulação e o consequente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatória DPVAT, referente ao sinistro relatado a exordial.

Feitos os devidos esclarecimentos, requer-se a V. Exa. a alteração do pólo passivo da lide, onde deverá constar apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois desta é a responsabilidade pelo pagamento da cobertura perseguida na exordial.

Por oportuno, importante salientar que não é o caso de sucessão ou substituição processual, mesmo porque tais Institutos não se alinham com a situação vivificada no que tange ao Convênio DPVAT, onde, diga-se, não houve configuração de uma legitimação extraordinária ou incorporação entre empresas.

Ante o exposto, requer o deferimento da alteração do polo passivo, devendo, por consequência, ser excluída da lide a demandada e incluída a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ)** quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, não havendo qualquer prejuízo à parte demandante.



Alternativamente, caso não entenda este r. Juízo pela alteração do polo passivo, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

IV| DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo.

VI.1| DA INVALIDADE DA PROVA UNILATERAL PRODUZIDA – LAUDO MÉDICO PARTICULAR

Sabe-se que, a prova pericial, de pronto, tem uma dupla função, quais sejam: ao mesmo tempo em que serve para dirimir as dúvidas que o juiz tenha a respeito dos fatos, também se presta a mostrar para as partes a realidade do acontecido.

Dessa forma, a juntada de um médico particular, nos autos do processo, produzido unilateralmente pela parte, fere os princípios basilares do Direito Constitucional Brasileiro, contraditório e ampla Defesa, insculpidos no Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ora, Excelência, no caso em tela, **é imprescindível que as provas periciais sejam produzidas de forma a possibilitar o contraditório de ambas as partes, pois, como cediço, a prova deve servir ao processo e não ao interesse particular dos envolvidos na ação judicial.**

Portanto, não poderá incidir qualquer presunção acerca da veracidade do laudo particular juntado pela Parte Autora. E ainda que reconhecida eventual presunção, esta jamais deve ser absoluta, visto que foi



produzido de forma unilateral, sem o acompanhamento desta Seguradora, ora Contestante, ferindo, assim, seu direito de defesa.

Vale salientar ainda que a alteração introduzida pela Lei 10.358/01, que acrescentou o artigo 431-A, no Código de Processo Civil, determina que o juiz intime as partes do dia de início das diligências, determinado por ele ou designado pelo perito, para que possam enviar os seus assistentes, que fiscalizarão a realização da perícia.

Isto posto, considerando a fragilidade da pretensa prova juntada pela Parte Autora, que já restou demonstrado violar o direito de defesa desta Seguradora Ré por ter sido produzida unilateralmente pela parte Autora, requer que seja reconhecida a sua invalidade como prova nos autos, e seja determinada assim, a produção de perícia médica por profissional habilitado a ser designado por este Juízo, facultando as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

IV. 2| DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidez permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:



"(...) I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)".

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÕOREJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)".

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:



"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

IV. 3| EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO TOTAL EM VIA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em questão.

Excelênci, a parte autora vem requerer perante este Juízo reajuste no valor da indenização securitária, uma vez que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e

13|



sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado anteriormente através do documento DPVAT.

No caso, tem-se uma situação clara de pura e irrestrita a liquidação do seguro DPVAT, com a consequente extinção da obrigação indenizatória, uma vez que o pagamento fora devidamente realizado conforme documentação em anexo e confissão da própria parte autora.

Pois, ocorre que com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

Sucede que, em posse da documentação indicada, a parte Autora já socorreu a esta Seguradora, afim de pugnar pelo recebimento da indenização, o que fora devidamente realizado.

Desta feita, faz-se necessário observar o total descabimento da demanda pleiteada, que vem apenas utilizar-se do Judiciário com o intuído de ludibriá-lo, açãoando a máquina jurisdicional afim de gastar apenas tempo e dinheiro que poderiam estar sendo investidos em casos que merecerem, de fato, amparo legal e atenção desde Magistrado.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte autora, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV. 4| DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006

A parte autora ingressou com a presente demanda pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento de complementação de indenização securitária por entender que recebeu, na via administrativa, valor inferior ao devido, sob a crença de que, na liquidação do sinistro, teria direito a incidência de correção monetária desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006 até o efetivo pagamento administrativo.



Pois bem. A Medida Provisória 340, editada em 29 de dezembro de 2006, trouxe alterações em diversas áreas da legislação nacional, inclusive na Lei 6.194/74, referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, especificamente quanto ao valor da indenização securitária a ser paga:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, que converteu em permanente o entendimento provisório supracitado.

A citada medida foi editada, basicamente, com o intuito de especificar o valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, que, como se sabe, passou a ser fixo, para dar mais transparência e adequar a Lei 6.194/74 à natureza do instituto.

De outro norte, em 15 de dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória 451 que também alterou a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, tendo como objetivo prefacial promover o equilíbrio atuarial, harmonizando os aportes feitos pelos contribuintes com o valor pago a título de indenização securitária, regulamentando a forma como se daria a mensuração da indenização por invalidez permanente, estabelecendo parâmetros objetivos para tanto.

Ora, do exposto acima, é possível observar que, em momento algum, há estipulação legislativa no sentido de que, a partir da edição da MP340/06, as indenizações securitárias oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT deverão ser corrigidas monetariamente a partir da referida Medida Provisória por ela haver estabilizado os valores devidos à título da aludida indenização securitária.



Importa lembrar que de acordo com a Teoria da Tripartição dos Poderes, o Judiciário não possui competência típica para legislar, mas apenas para interpretar e aplicar a Lei ao caso concreto. Conforme explanado acima, não há Lei que ampare a pretensão autoral. A correção monetária pleiteada não é prevista pelo regime jurídico que atualmente regula a liquidação do sinistro oriundo do Seguro Obrigatório DPVAT.

De outro lado, há de se convir que o requerimento autoral beira o absurdo, notadamente porque **não pode o valor indenizatório ser corrigido a partir de uma data em que sequer havia acontecido o sinistro automobilístico narrado nos autos**. Ora, este ocorreu em **23/06/2013**, ou seja, **07 anos após a entrada em vigor da respectiva Medida Provisória**, de modo que o pleito merece completa desconsideração.

Diante do exposto, não merece respaldo o pleito autoral uma vez que reajustar o valor da indenização securitária paga na via administrativa, incidindo correção monetária desde a edição da MP 340/2006 implicaria em alteração de valores indenizatórios previamente estabelecidos pelo legislador, interferindo ainda no equilíbrio atuarial.

O valor fixado em lei é o limite máximo indenizável, ou seja, valor monetário atribuído ao patrimônio ou às consequências econômicas do risco sob expectativa de prejuízos, logo, é o limite de responsabilidade da seguradora.

Destarte, caso fosse possível a aplicação da correção monetária a partir da data da entrada em vigor da Medida Provisória, constituiria o desequilíbrio sistêmico no seguro em questão, demandando imediatos ajustes no valor do prêmio pago pelo segurado, a fim de preservar o fundo comum existente para assegurar o pagamento das indenizações securitárias, em respeito ao princípio do mutualismo, pedra de toque dos contratos de seguros, aleatórios por natureza.

Por outro lado, se ainda havia sustentáculos jurídicos que perfilassem a discussão em tela, atualmente a matéria já encontra-se pacificada, diante de recente decisão do TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no qual o Exmo. Ministro Relator Paulo de Tarso



Sanseverino, para os fins do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento que a incidência de atualização monetária nas indenizações securitárias por morte ou invalidez do Seguro Obrigatório DPVAT, opera-se desde a data do evento danoso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). **4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6); Min. Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; 2ª SEÇÃO DO STJ; DJ. 27/05/2015) (grifo nosso)

Desta forma, de logo se conclui pela ausência de amparo do pedido atrelada à peça exordial, por total falta de sustentáculo legislativo e/ou jurisprudencial.



IV. 5| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

V.6| DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Preliminarmente, calha esclarecer que a inversão do ônus da prova é uma característica do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação se dá em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Ora, em uma simples análise do presente caso, temos que não se trata de uma relação de consumo, tendo em vista que a relação havida entre a seguradora demandada e a parte demandante é de ordem obrigacional, de caráter público e impositivo, possuindo regulamentação própria, tendo esta o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito e alegados à exordial.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria que segue abaixo colacionada:

18|



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. *SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.* Nas ações de cobrança relativas ao *seguro DPVAT*, cabe ao autor a prova constitutiva do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. *Relação jurídica* existente entre as partes de cunho *obrigacional*, sujeita à *legislação própria*. Inviabilidade da inversão do ônus da prova. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70060435997, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 02/07/2014)". (Grifo nosso)

Vê-se, desse modo, clarividente a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em detrimento à legislação especial pertinente ao seguro obrigatório DPVAT, sendo certo que esta impõe à **vítima/beneficiário** o dever de provar a ocorrência do acidente e o dano decorrente e, por consequência, incabível se torna a inversão do ônus da prova em favor do autor.

Desta feita, roga a este MM. Juízo pelo indeferimento do pedido autoral, em conformidade com a legislação vigente e decisões jurisprudenciais, cabendo ao demandante comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

IV.7| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua



citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conhecem, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o verdadeiramente que não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.



IV. 8 | DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, observa-se que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada se a parte autora obteve o valor de acordo com o desejado na exordial, haja vista que segundo o teor do artigo 21, caput do CPC, se ambas as partes forem vencedor



e vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuído e compensados, senão vejamos:

"Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuído e compensados, conforme supracitado.

V | REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa., preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Seguradora **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com a consequente exclusão do polo passivo, incluindo-se a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**;
- b) Extinguir o feito sem resolução do mérito com fundamento no art.267, inciso VI do Código de Processo Civil, devido a falta de interesse de agir, tendo em vista a quitação na via administrativa;
- c) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação - Laudo do IML

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de

22 |



invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

- b) Julgar improcedente o pedido autoral de condenação da seguradora ré em correção da indenização securitária a partir da MP/340;
- c) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- d) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, **abatendo-se os valores devidamente pagos;**
- e) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- f) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a Parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 10%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.



Requer ainda a juntada do rol de quesitos para o caso de superação da preliminar arguida e designação de perícia médica para apuração do percentual da invalidez permanente alegada pela parte autora.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, de 30 de Dezembro de 2015.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADO/OAB – RN 12.683

ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO/OAB – RN 12.868



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?



TABELA SIMPLIFICADA DPVAT (ANEXO II)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar						
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão						
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGÓ SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A;



VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguals, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.

mf *mf* *mf*

Mariestella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira - CARTÓRIO DO 17º
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9608
Reconhecido por semelhança a firma de: MARIESTELLA DE FARIA MELO SANTOS (X000000EF00B)
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014. Conf. por: Bruno Rodrigo Balem Gaspar
Em testemunho _____ da verdade. Serventia: 1.200,00 CNJ/CCJ nº 94.04761
36% JUROS: 59,00 Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
Bruno Rodrigo Balem Gaspar - Aut. Total: 9.79
ERKH-87150 VAY Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE NOTAS	
CARTÓRIO DO 17º	
Bruno Rodrigo Balem Gaspar	Escrevente
1.200,00 CNJ/CCJ nº 94.04761	1.200,00 CNJ/CCJ nº 94.04761
59,00 Art. 20 § 3º Lei 8.935/94	59,00 Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - PJ	



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira - CARTÓRIO DO 17º
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9608
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X0000010D67. Conf. por: Geovani Alves Cunha
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014. Serventia: 1.200,00 CNJ/CCJ nº 94.04761
Geovani Alves Cunha - Aut. Total: 9.79
EALF-10701 VAY Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE NOTAS	
CARTÓRIO DO 17º	
Geovani Alves Cunha	Escrevente
1.200,00 CNJ/CCJ nº 94.04761	1.200,00 CNJ/CCJ nº 94.04761
9.79	9.79
OFÍCIO DE NOTAS - PJ	



PROCURAÇÃO

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.


São Paulo, 30 de Janeiro de 2014.
Rival Grahm
Diretor Jurídico
Contencioso
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.



2012 Tabelão de Notas
 São Paulo - Capital
 Luiz Alfonso Spagnuolo Mobilia - Tabelão
 econheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) S/ VALOR
 ECONÔMICO de: CRIVAL GRAL, a qual confere com
 adrao depositado em cartorio.
 São Paulo, 30/01/2014 - 11:53:48
 eg: 61E9E7B7 En-Testemunho _____ da verdade.
 ERA LUCIA DOS SANTOS - ESCREVENTE Total R\$ 4,50
 1884AA519514

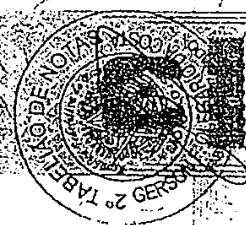
Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415960000004339583>
Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4540885 - Pág. 1

2º TABELIÃO DE NOTAS

SÃO PAULO, SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO DESIGNADO GERSON FRANCISCO OLEGARIO DA COSTA



1º TRASLADO DO LIVRO 2.542 - PAGINAS 273/276

2014 - MATERIAIS - JURÍDICO

PROCURAÇÃO QUE FAZ: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

SAIBAM todos os que virem esta procuração que aos OITO dias do mês de NOVEMBRO do ano DÓIS MIL E TREZE (08/11/2013), nesta cidade de São Paulo, Capital e Estado do mesmo nome, República Federativa do Brasil, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde alhá chamado vim, e perante mim Escrevente, no 2º Tabelião de Notas, sito à Rua Rego Freitas, nº 57/73, comparece como outorgante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., atual denominação da MAPFRE VERA CRUZ SÉGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu atual estatuto social consolidação na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/03/2013, registrada na JUCESP sob nº 299.171/13-9 de 05/08/2013, neste ato representada, conforme o artigo 13, parágrafo único do seu estatuto social, por seu Diretor "B" Alencar Rodrigues Ferreira Junior, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 15.684.673-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 054.988.988-43, e por seu Diretor "M" Carlos Alberto Landim, brasileiro, casado, seguritário, portador da cédula de identidade RG nº 14.395.634-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 085.617.328-22, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin, eleitos na Assembleia Geral Extraordinária de 21/09/2011, registrada na JUCESP sob nº 530.188/12-0, ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária de 26 de Janeiro de 2012, registrada na JUCESP sob nº 529.262/12-5, dos quais cópias dos atos estatutários, do CNPJ e certidão simplificada emitida em 06 de novembro de 2013, através do endereço eletrônico da JUCESP, ficam arquivadas nestas Notas sob nº 5.569. Os presentes foram reconhecidos como os próprios - face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pela outorgante foi dito que pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores GRUPO "A": 1A) SIMÔNE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP 125.308, CPF/MF 142.976.518-66, casada; 2A) ORIVAL GRAHL, OAB/SC nº 6.266, OAB/DF nº 19.197, CPF/MF nº 488.267.409-72, casado; 3A) OSWALDO NARDINI NETO, OAB/SP nº 244.763, CPF/MF nº 167.930.618-95, divorciado; 4A) GEORGE OLAVO NUNES ABREU TEIXEIRA, OAB/RJ, nº 66.056, CPF/MF nº 818.952.837-87, divorciado; 5A) LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ, OAB/SP nº 82.449, CPF/MF nº 139.924.221-00, casado; 6A) VIVIANE BERTOLDI CORREA PIMENTEL, OAB/SP nº 157.728/CPF/MF nº 188.538.728-88, casada; 7A) TAMARA BARBATO DOS SANTOS, OAB/SP 289.053, CPF/MF nº 341.382.098-24, solteira; 8A) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247/CPF/MF 222.635.658-41, solteira; e GRUPO "B": 1B) ALESSANDRA MINI



10512602521433.000133281-2

União Internaciona
da Notarização Latino
(fundada em 1948)



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

RANOYA MAIA, OAB/SP nº 138.877, CPF/MF nº 245.578.098-80, casada; 2B) ANDRESSA FERNANDES KOWAL, OAB/SP nº 218.863, CPF/MF nº 205.185.688-57, solteira, maior; 3B) GUADALUPE DE ANDRADE NASCIMENTO, OAB/SP nº 237.332, CPF/MF nº 277.799.858-22, solteira, maior; 4B) NATALIA VELASQUES SANCHES, OAB/SP nº 272.477, CPF/MF nº 297.236.778-22, casada; 5B) CRISTIANE DI MARCO FERREIRA, OAB/SP nº 222.253, CPF/MF nº 167.788.178-01, solteira, maior; 6B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF/MF 151.640.928-08, casado; 7B) LILIANE RIBEIRO PEREIRA NUNES, OAB/SP 275.319, CPF/MF 331.988.598-75, casada; 8B) KELLY RANGEL PELLEGRINI GUAREZEMINI, OAB/SP 215.422, CPF/MF 311.265.508-76, casada; 9B) MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 252.928, CPF/MF 290.296.148-03, solteiro; 10B) SILVANA DI NAPOLI, OAB/SP 207.637, CPF/MF 188.870.458-60, solteiro; 11B) NADIA SAYURI LOURENÇO, OAB/SP 316.533, CPF/MF 354.420.418-58, solteira; 12B) FERNANDA ALESSANDRA MARTINS, OAB/SP 314.805, CPF/MF 187.110.478-52, casada; 14B) CLAUDIA SOUZA SILVA IMPIERI, OAB/SP nº 246.656, CPF/MF nº 295.132.668-85, casada; 15B) ALEX MARCEL BARBOSA DA SILVA, OAB/SP 316.619, CPF/MF 375.660.548-56, solteiro; 16B) ALINE CAROLINE DOS SANTOS, OAB/SP nº 315.168, CPF/MF nº 363.573.818-29, solteira; 17B) CAROLINE BORGES SARACENE, OAB/SP nº 271.511, CPF/MF nº 220.582.598-40, solteira; 18B) DALMO RIBEIRO FILHO, OAB/SP nº 310.138, CPF/MF nº 336.584.378-71, solteiro, maior; 19B) GABRIEL MELLER ORDONEZ DE SOUZA, OAB/SP nº 297.941, CPF/MF nº 272.625.218-45, solteira, maior; 20B) KARYNA MARKOSSIAN, OAB/SP nº 300.117, CPF/ME nº 341.908.068-97, solteira, maior; 21B) MARILANE PINTO MESQUITA DUARTE, OAB/SP nº 216.077, CPF/MF nº 101.538.638-54, solteiro; 22B) NATHALIA BASTOS GOMES, OAB/SP nº 286.687, CPF/MF 337.813.3821-70, solteira; 23B) NATÁLIA GUGLIELMONI BENEDETTI, solteira, OAB/SP nº 326.041 e CPF/MF nº 369.025.968-16; 24B) KATIA ROBERTA SOUZA DO NASCIMENTO, solteira, OAB/SP nº 311.562 e CPF/MF nº 009.287.279-47; 25B) ANA CLÁUDIA FIORAVANTI THOMAZINHO, casada, OAB/SP nº 212.482 e CPF/MF nº 268.836.248-80; 26B) DANIELA DUARTE MURAYAMA, separada judicialmente, OAB/SP nº 191.533 e CPF/MF nº 178.422.798-61; 27B) CAMILLE PRATES BRANCO, solteira, OAB/SP nº 335.275 e CPF/MF nº 100.259.567-36; e 28B) MARIA FERNANDA NOVO MONTEIRO, solteira, OAB/SP nº 282.660 e CPF/MF nº 327.066.208-46, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais confere: I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" e "ET EXTRA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar a outorgante em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, ou fora dele, podendo: a) propor contra quem

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Pinto Oliveira

Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2102-8600

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução exata da original que foi apresentada. Cod: X0000010D05D. Contador: 23/08/2014
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2014.

Geovani Alves Cunha - Aut. Total 120,00
EALF-10697.231 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CAR	CUNHA	Geovani Alves
Serventia	120,00	120,00
36% TJ+FLANDS	43,20	43,20
Total	163,20	163,20
120,00	5,86	5,86

2º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO DESIGNADO: GERSON FRANCISCO OLEGARIO DA COSTA

de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, seguindo e acompanhando-as, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) impugnar cálculos, proceder a habilitações, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, fazer acordos, pagar, receber e fazer levantamento de valores, receber e dar quitação; d) prestar depoimento pessoal em nome da OUTORGANTE, como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-la perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos para o foro em geral e também perante órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor, i) firmar notificações e contranotificações judiciais e extrajudiciais, e j) subsistabelecer a presente no todo ou em parte, mediante instrumento particular, nos termos do art. 655 do Código Civil Brasileiro, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandado; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PÁRA AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO ou (iv) ISOLADAMENTE somente documentos expedidos por ou dirigidos a quaisquer Órgãos e Repartições Públicas que sejam restritos a uma única assinatura: representar a outorgante perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) Banco Central do Brasil; d) Secretaria da Receita Federal; e) Juntas Comerciais; f) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; g) Cartórios de Notas; h) Cartórios de Registro de Imóveis; i) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; j) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; k) Cartórios de Registros Civis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: l) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros fiscais; m) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas;

União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1842)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

n) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; o) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas e notificações; p) receber e resolver reclamações e acordar à respeito; e contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos instrumentos de prestação de serviços com advogados e/ou escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E CATORZE (31/12/2014), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERA ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinaram (dou fé). Eu, Edgard Gregorio dos Santos, Escrevente, a lavrei e escrevi. Eu, Gerson Francisco Olegário da Costa, Tabelião, a subscrevi. (a.) ALÉNCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR // CARLOS ALBERTO LANDIM, TRASLADADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2.013. Eu, Edgard G. (Edgard Gregorio dos Santos), Escrevete, digitalizei e fiz imprimir. Eu, Gerson Francisco Olegário da Costa, Tabelião Designado, conferi e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Gerson Francisco Olegário da Costa
Tabelião Designado



EMOLUMENTOS DEVIDOS
Ao Serventuário R\$ 197,04
A Sóc. Fazenda R\$ 56,00
Ao IPESP R\$ 41,48
Ao Reg. Civil R\$ 10,38
Ao Trib. Justiça R\$ 10,38
A Sta. Casa R\$ 1,98
TOTAL R\$ 317,26

270 OF 1010 01 01 01
Tabelião de Notas e Letras Geral
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução fiel do
original que foi apresentado no dia 20/08/2014. Conf. por: _____
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014. Serventia : 4,53
TJ+FUNDO : 1,53 Total : 5,86
Geovani Alves Dourado - Agente de Ofício
EALF-10690 K0 Consulte em <https://www3.tjrn.jus.br/sitelpublico>



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-002. Cont. por: 4.33
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cód. 100000100432. Serventia: 5.86
Total: 55% PNF/UDOS
www3.tjrn.jus.br/sitelpublico

17º OFÍCIO DE NOTAS - Aut. CARTÓRIO DO 17º
Geovalini Alves
Cunha
Escrivente
CRPS nº 8499
Série 158 RJ
Art. 20532-le 04/05/14
OFÍCIO DE NOTAS.

Geovani Alves Dutra - Aut.
Certificado e datado que a presente é a cópia da original que foi apresentado. Cód. 100000100432. Serventia: 5.86
Total: 55% PNF/UDOS
<https://www3.tjrn.jus.br/sitelpublico>



MAPERF VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

CPRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
CNPJ: 61.876.125/0001-36 - NIRE: 21530001267-1

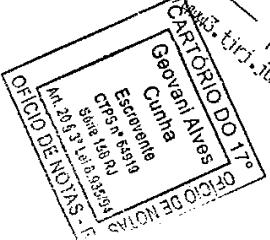
Imprensa Oficial

CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.impressaooficial.com.br.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=151230153441596000000433958>
Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4E4088E Pág. 11



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e declaro que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado, Cód. X000010005, Serventia nº 362, RJ-FUNDOS
Rio de Janeiro, RJ, de agosto de 2014. Cód. 1000010005
Giovany Alves Lunha - Pat. 1000010005
Giovany Alves Lunha - Pat. 1000010005
EALF-10692
Consulte em <https://pjrn.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE NOTAS
An. 2015 3º leia.939583
Série 116 RJ
Glosa nº 63910
Escrivano
Cunha



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.es.gov.br.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344159600000004339583>
Número do documento: 15123015344159600000004339583

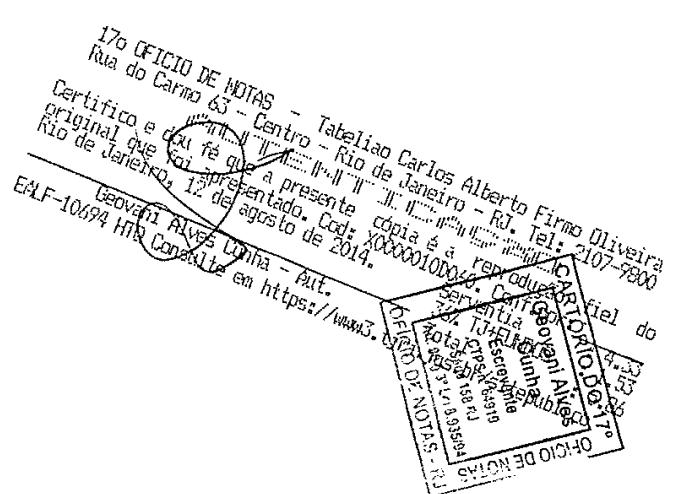
17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
 Rua do Carmo 51 Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9300

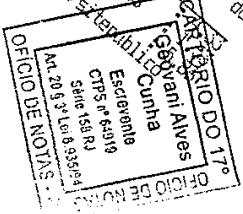
Certifico a baixa feita que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Cód: X0000010005. Cont. para: 362 TJ-RJ-FMNS
 Serventia: 362 TJ-RJ-FMNS CARRO CIVIL
 Total: 5,88
 Geovani Alves Cunha - Aut.
 Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2014.

EALF-10393 Ofício Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br>

17º OFÍCIO DE NOTAS	Geovani Alves
Aut. do Ofício	Cunha
CPF/CNPJ	Escrevente
Série 156/2014	Assinatura
Aut. do Ofício	Assinatura







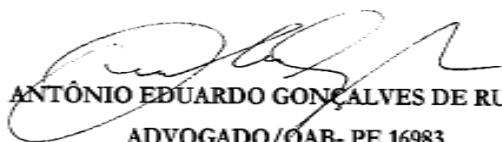
Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415960000004339583>
Número do documento: 1512301534415960000004339583

Num. 4540885 - Pág. 20

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por, SEBEMI SEGURADORA S/A, FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S.A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUNA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S.A; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ÂNGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J.MALUCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE IDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS S/A; COMPANHIA BRASILEIRO DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURORA S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDÊNCIA CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAU SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT aos advogados **MARIANA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/PE sob o nº 30.915, **EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 25.613, **VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.683 e **ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.868, todos, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55, sala 505, Edifício Themis Tower, Lagoa Nova – RN, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento, nos autos deste processo, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 1 (um) ano após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife/PE, 22 de agosto de 2014.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma do seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLT LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-00, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VACDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 92420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30; TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 14º andar - Centro - RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem ou nomeação, confere plenos poderes, para o fato, em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contráries, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código do Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o pleno cumprimento do presente mandado, inclusive subelabecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, da quitação e levar o crédito proveniente do alvará de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo o qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

assinatura e/ou assinatura digitalizada da Seguradora Líder DPVAT estejam previamente fixadas no sistema.



**H. Sonder Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20001-205
Tel 21 3061-1600
www.sociedadescorretoras.com.br**



Seguradora Líder - DPVAT

O OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos critérios da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º CRIMINAL DE RIO DE JANEIRO - Delegado Carlos Alberto Pinto Oliveira
Rua do Catete 45 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2109-2940
Reconhecido por identificação as firmas das MARCAS: MARLI LIMA e JOSÉ
SÉRGIO RABINERI JANNICH (X80002200/1980)
Rio de Janeiro, 10/12/1980. Delegado 17º CRIM.
Em testemunho, da verdadeira. Servir DCP
Assunto: Testemunha: Valéria Marques - 7011
AVENIDA DA LIBERDADE, 1000 - 22.211 RJ.
Comunicação em <http://www2.senado.gov.br>



Il concetto di cosa è un'idea privata, di cosa è un'idea pubblica, di cosa è un'idea universale.



SUSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983, com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-0, Conta nº 6444000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos esferos dianteis da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2014.

Valdir Dias da Silveira Júnior

Valdir Júnior
Gerente Jurídico Confidencial

Revista de Ciências da Terra - Rio Grande do Sul, 36(1), 2018, 1-12

MONTHLY INFORMATION

Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512301534415390000004339587>
Número do documento: 1512301534415390000004339587

Num. 4540880 Pág. 4

Avicenna, Galen, & Thomas

Georgian Period 10

Resoluções, Sobreordens e Normas

Алжирский национальный фронт, который, между прочим, является
одним из старейших в мире, был создан в 1954 году. Аль-Фатиха, созданная
в 1972 году, тоже имеет право на существование.

— 10 —

COMMUNALISM

МЕДИА ВЪЗМОЖНОСТИ

'א מילא מ. פוליטיקה ורָבָבָה

ГИБДД по Ростовской области

6000 ft. and 3000 ft. beneath the ground.

die Lübeck die Platz mit jenseitigem

Н. А. : НЧН земледелия

• Ressalte a relevância da propriedade intelectual para a inovação.

При этом в 1990 г. в стране произошло падение в Рублевом курсе, поднявшись до 1000 рублей.

• 1987 03 15 1024 101 1000

para 1997. Cadastrou a propriedade, que é só de 1000 metros quadrados.

— 1 —

וְאֵת שְׁנִי כְּלָמָדְךָ בְּבָנָךָ וְאֵת שְׁלִישִׁי כְּלָמָדְךָ בְּבָנָךָ וְאֵת

1. Գործադրություն 4. Խոհ 1. Խոհական գործադրություն



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro da 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Tijndade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendaña Alexandria, José Carlos Lyrio Rocha, Júlio Cesar Alves de Oliveira, Míciel Novais de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Modelos, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Júnior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcântara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorgo de Souza Andrade e Sidney Maury Seniloma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Cláudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André L. eaf Ecam

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Ajustes Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, recolher os senhores **RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, segurador, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFPP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declararam que não estão incursos em nenhum crime que impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional do Seguro Privado – CNSP. A proposta de

Certidão da Ata de Rennitito do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Conadórios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de outubro de 2012.

Página 1 de 3



diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cotolfo de Felippe; diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton; diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes; diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Ici nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeiro; diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor Jnto & SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas no próximo Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram o título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram ester cientes de que as deliberações levadas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

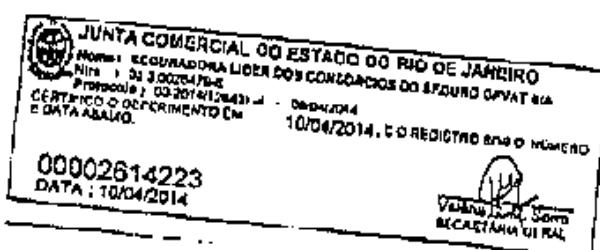
ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada e reunido e lavrada a presente ata em forma do sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e aohada correta, foi aprovado e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Perela Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Ceslmiro Bianco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Margues de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Mário Nogueira de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo do Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techimo Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poll - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faria

Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2

O
E
M

SECURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DIVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028179-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-01

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:30 horas,
na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail
eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza,
Gustavo Pimenta Geronimo Sutios, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possidente, Jorge Carvalho,
Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Roehm, Júlio Cesar Alves de Oliveira, Juvêncio
Cavalcante Drapi, Sidney Maury Soutoma, Mário Goldbaum e Marcus Vinícius Lopes Martins.
Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que,
por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, deliberaram à reunião sem direito a voto.
Achilauassú Xavier, Muriel Davoli Lopes, José Mário Britto Norton, Claudio Mendes Ladeira e
Marcus Vinícius Cátaldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de
Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da
Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faria.

ORDEN DE DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações
específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade,
relegar os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro,
titular do documento de identidade nº. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no
CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do
Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BAIROSQA NORTON,
brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº. 834.366, expedido pelo
SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio
de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCILIO
DAVOLI LOIQUIS, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 01.984.230-4,
X, expedido pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na
Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica;
CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, segurador, titular do documento de
identidade nº. 06766244-3, expedido pelo INPI/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 91.242.907-51,
residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem
designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPE, brasileiro, casado,
engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG,
inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores eleitos
dal-se à mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da
Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de
outubro de 2013, permituendo seu reeleito à investidura de novos administradores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DIVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 1 de 2



07/09/2012

Diretores em ofícios declararam que não estão incisos: em nenhum crime que o impêçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para isso, nos termos da Lei 12.527/2011, ou que preencham os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, membros do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A reunião entre os diretores observou o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (b) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (i) Marcus Vinícius Catuldo de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (ii) José Mário Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (iii) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da Lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelas controles internos; (iv) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas devem ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma do regulamento da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais relativas à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declararam exercerem, até o recebimento da documentação do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declararam que os integrantes do referido órgão estariam nôo integrando o quadro de empregados da Companhia; (v) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos pertinentes.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora eleitos declararam estar cientes de que as deliberações invaidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de extrato dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Lula Tavares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pinheiro Geraldo Simões - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kuroshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalho - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Mauri Sentonio - Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldmann - Conselheiro; (ass.) Marcus Vinícius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de São Antônio Xavier - Diretor Presidente eleito; (ass.) José Mário Barbosa Norton - Diretor eleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor eleito; (ass.) Cláudio Mendes Ladeira - Diretor eleito; (ass.) Marcus Vinícius Catuldo de Felipe - Diretor eleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que este certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012

André Leal Faoro

André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DIVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Almeida Filho, Idiucelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Leandro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Monteiro, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Júlio Queira Pereira, Mário Novais de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Balista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATACASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, encerrando a reunião.



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declararam os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP da sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

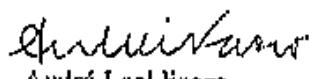
6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

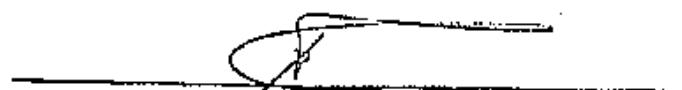
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007



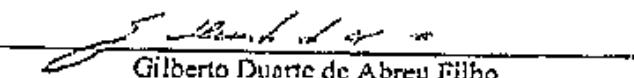
Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho



André Leal Muoro
Secretário



Casimiro Blanco Gomez



Gilberto Duarte de Abreu Filho



Idacio Mendes Vieira



Juvêncio Cavalcante Braga

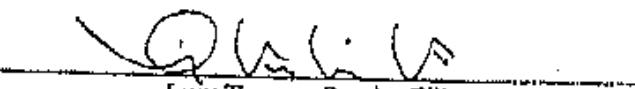


Jairo Magno Agrizzi

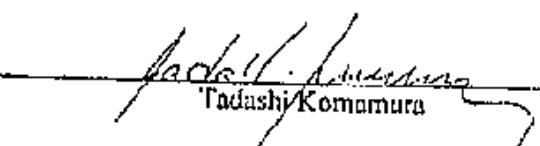
2

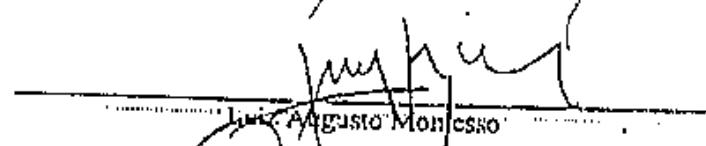


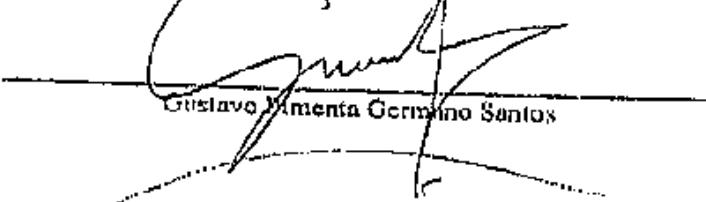
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

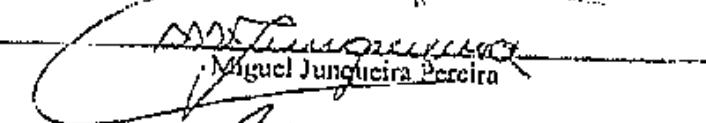

Luiz Tavares Pereira Filho

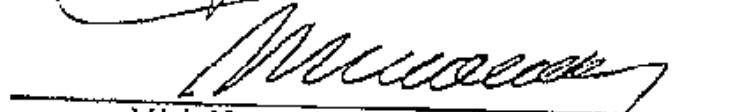

Emerson Bernardino da Silva

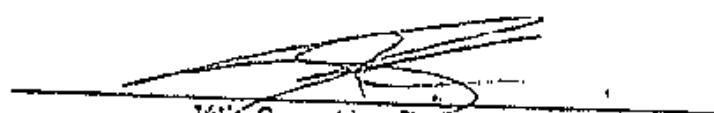

Tadashi Komamura

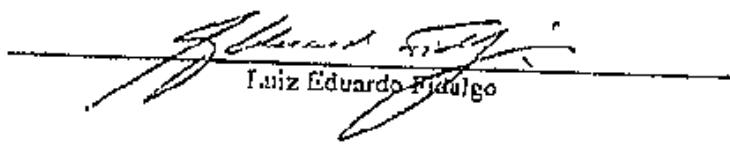

Luiz Augusto Monteiro


Gustavo Mimenta Germano Santos


Miguel Juncqueira Pereira


Mário Novais de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cesar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Rizulgo

3



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Fidei dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

Matiro César Belisio

6 41



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Serrador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo listadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Ilídio Ferreira de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faria para secretariá-lo. Devido à ausência dos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era do conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 a 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora, S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a previsão legal da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Constituição ... filhos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação das assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra q, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fixasse percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante das convenções, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, ondulado, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir do 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Pág. 1 de 20

**INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASER, na qualidade de Interveniente-uníssona,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, não englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade Líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade Líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1º - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados nas certificadas de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2º - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, não englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

... , MM.



categorias 1, 2, 9 e 10, com razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3º - ADMISSÃO E VIDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adequação a este Consórcio de ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ato Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar no DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4º - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: inclui na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade da forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de Janeiro de cada ano em função das ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição do patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torno inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, utilizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações diretas e indiretas em empresas controladas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Consultação dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20

fundos efetivamente despendíveis; despesas vincipais; os créditos tributários decorrentes do prejuízo fiscal de imposto de renda e basea negativa de contribuição social; marcas e patentes; bens eletros rústicos; Ativa Diferida; direitos e obrigações relativos à operação de sociedades no exterior).

Cláusula 5º - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a cumprir imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6º - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT e, em aqui convenionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede neste endereço à Rua Senador Danilo n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, ile per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad-negotio" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, inquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar os contos bancários, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandado, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todos os obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o meio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apanhão da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no final do Consórcio.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 da 20

Cláusula 7º - CELEBRAÇÃO DE CONVÉNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASERG, e a, futura Confederação que vier a sucedê-la, para levar a cabo a realização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que visem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8º - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder relatar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9º - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10º - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará, contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhá-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11º - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20



convocação das Seguradoras Líder em das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões subfragadas por minoria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em princípio convocação, menos das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12º - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento do Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13º - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercido a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias no término do ano civil previo àquele em que pretendia ser excluída.

13.2 - Analisados todos os solicitações recebidos, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que resultarem sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência, de todo a sua parcela, da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado no final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela da sua

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20

responsabilidade cedida com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente no final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora cedente terá efeito libertatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso da Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juiz na cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, e'fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prémio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá diligindo em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da ocorrência com exceção, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, a depósito da garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas de processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar o respeito das regras de saldo estabelecidas nesta Cláusula 13º, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia de Consultação dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20

venham a atingir 1/3 (uma terça) do número de seguradoras integrantes do Consórcio em 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicar-se, no que couber, nos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14º - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas neste Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até essa data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, nesse ato, não se tornarão titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem os Convenentes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrado da Seguradora ex-Convenente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3º do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15º - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorá enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12º.

Cláusula 16º - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

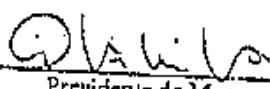
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazê-lo sempre bom, firme e válido. "

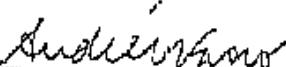
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
FL 15 de 20



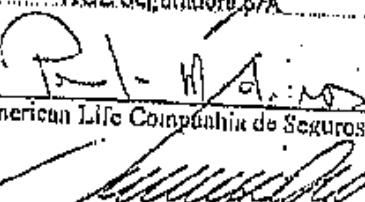
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

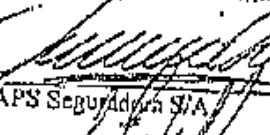
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007


Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

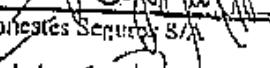

ACE Seguradora S/A

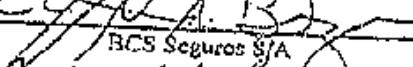

American Life Companhia de Seguros

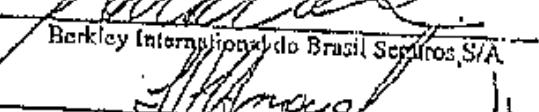

APS Seguradora S/A

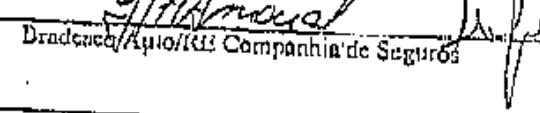

Auren Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banesfés Seguros S/A

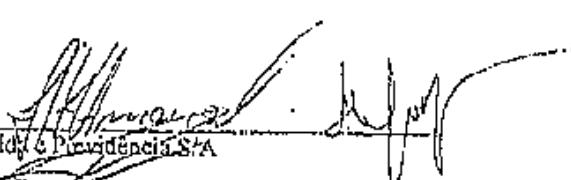

BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A

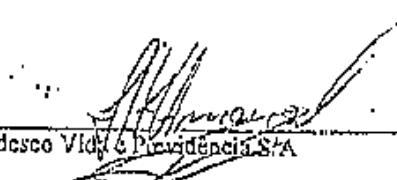

Bradesco Vida/RJ Companhia de Seguros

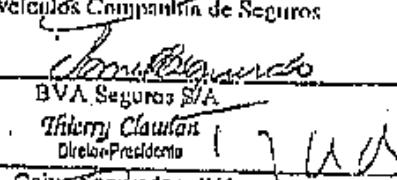
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20

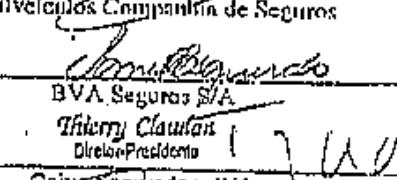


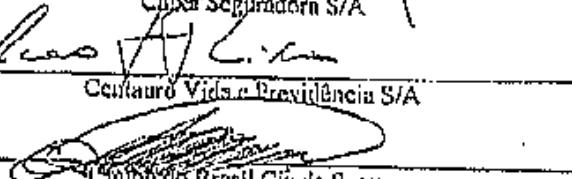

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasil Veículos Companhia de Seguros

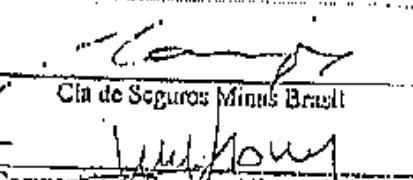

BVA Seguros S/A

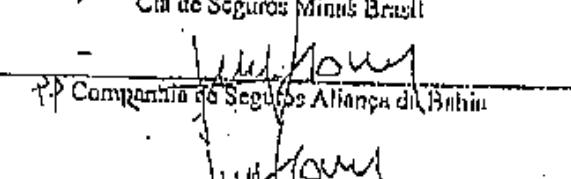

Thierry Clautier
Diretor Presidente

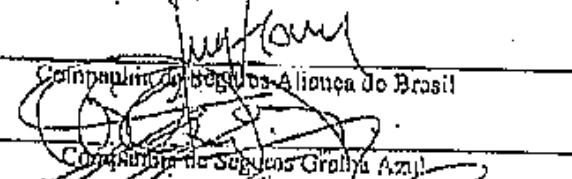

Caisse Sécuritadom S/A

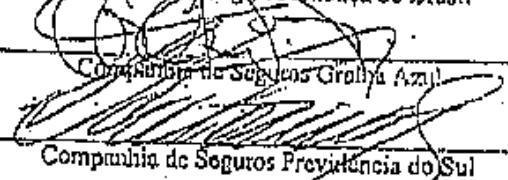

Cetáuro Vida e Previdência S/A

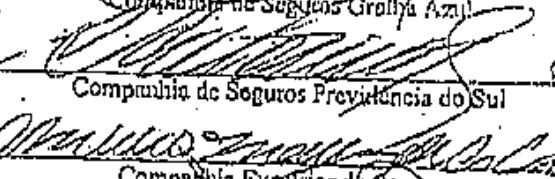

Clube do Brasil Clube de Seguros

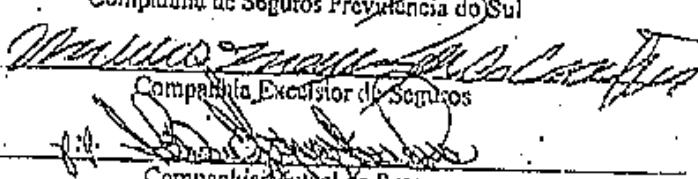

Cia de Seguros Minas Brasil

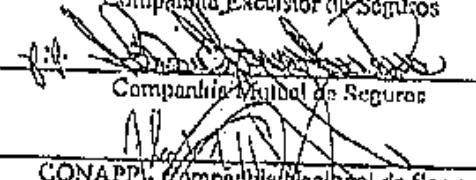

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

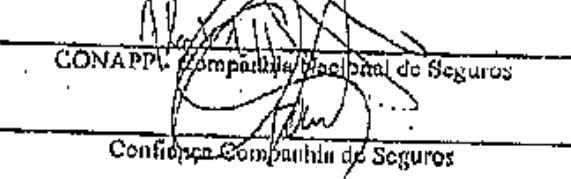

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

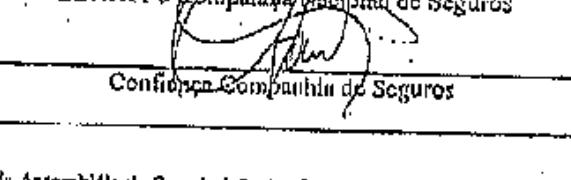

Companhia de Seguros Grelha Azul

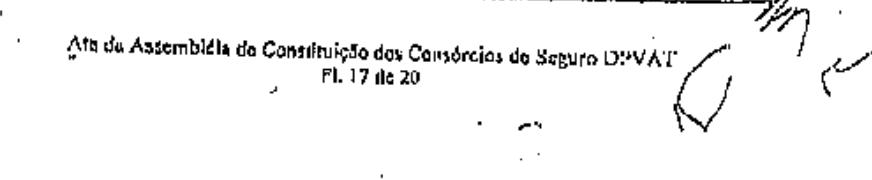

Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executiva de Seguros

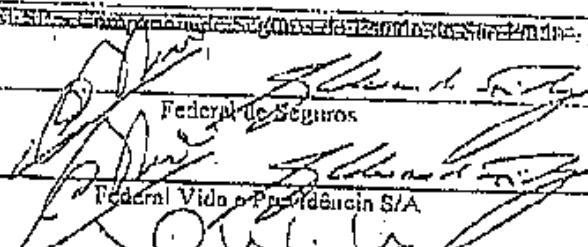

Companhia Mutual de Seguros

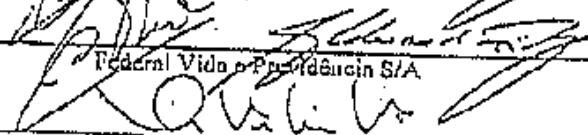

CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

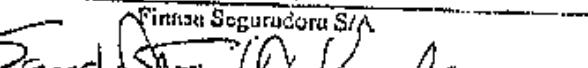

Confiança Companhia de Seguros

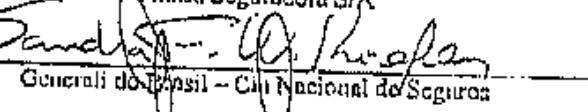

Ata da Assembleia da Constituição dos Consórcios de Seguro DPPVAT
Fl. 17 de 20



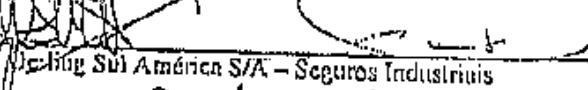

Federal de Seguros

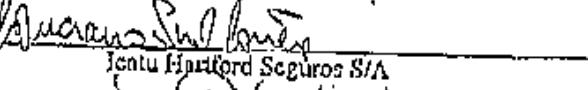

Federal Vida e Previdência S/A


Fimosa Seguradora S/A

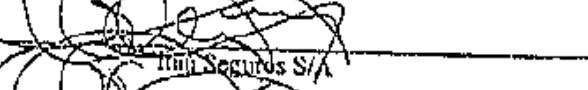

Generali do Brasil - Cláus Nacional de Seguros


Gencis Seguradora S/A


Brilh Sul América S/A - Seguros Industriais

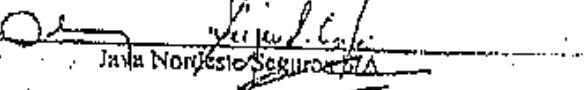

Instituto Hartford Seguros S/A

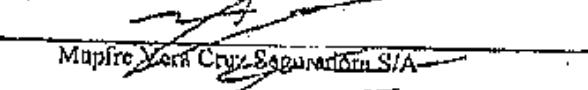

Indiano Seguros S/A

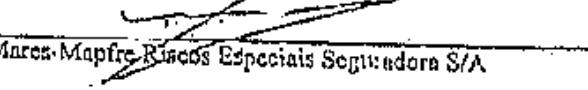

Itaú Seguros S/A


Itaú Vida e Previdência S/A


J. Malucelli Seguradora S/A


Jatai Nordeste Seguros S/A


Mapfre Vida Cruz Seguradora S/A


Mares-Mafre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



Mitsui Sumitomo Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Munipal S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Bradesco Cia de Seguros S/A

Brasil Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safrá Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinf Previdência Cia de Seguros

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



Testimonials

Quinti Ciceronis Discorsi de Sic Aetate proscripti et exiliis.

026-023-871-264-7 (267001/527-975) 405: 236-150, 517-53

Qualification

100 ~~Monesta~~ ~~Monesta~~ ~~Monesta~~
10 19442207-2 (550.00)
ex-12202000

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20

ESTADO DE ADRIANOPI

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, no chalé do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Serraria Damas nº 74, 13º andar, foi liberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, e CATEGORIAS 3 e 4, com presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, fôi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros, Trivulso e Capitalização – FENASEG, Sr. João Elísio Penna de Campos, que convidou o Sr. Miguel Jucá Pereira para integrar a mesa e, poi adimplido, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, qui convidou o Sr. André Paoro para secretariá-lo. Dando inicio aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 3º da Resolução CNSP nº. 154/06. Como maioria de ordem preliminar o procurador da Genu Seguradora S.A., Sr. Vítor Menezes Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a presunção integratidão da Instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral, que, colocado em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genu Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vítor Menezes Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio da Operação do Seguro DPVAT, proposta que consta no invés de 20% como quorum para convocação de reuniões ordinárias e percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Bláteo, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fixasse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocado em votação, foi aprovado a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Bláteo. O Sr. Vítor Menezes Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocado em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Tudo os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarando constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Pá 1 de 20

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASSEG, na qualidade da Interveniente, nisso:

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios será como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) “além” os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que limitam a operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1º - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SÉGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados nos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2º - ADERÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente desse Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, com razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20

Cláusula 3º - ADMISSÃO E VALIDAÇÃO AO DESLIGAMENTO (COMPULSÓRIO)

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio de ingressante, da qual conste declaração da aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio reconhecida da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão no Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no não Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada neste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de encerramento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4º - RESPONSABILIDADE

4.1. Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, proporcional ao seu percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, o restante de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recolhidos com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicando referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recolhidos em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição do patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as faça inaplicáveis ao Consórcio, a regra da assembleia das Seguradoras será utilizada, para fins de cálculo de instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, finalizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, finalizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de Imposto de renda e bases negativas de contribuição social; lucros e patentes; imóveis rurais; Ativo Disponível; direitos e obrigações relativos à operação de seguradoras no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 20

W. H. M.



Cláusula 5º - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do Seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procedida em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6º - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como mutu convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Danilo n.º 74 - 5º andar, a qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, por onde a referida Seguradora Líder puderá todos os atos de gestão, e de administração necessários à sua execução das operações de seguro relativos a este Consórcio, dar e receber quitação, inquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar os contos bancários, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários no fiel e cabal cumprimento deste mandado, nomeando entre as Seguradoras consorciadas os caixas destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

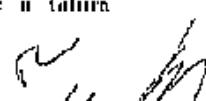
6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de operação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7º - CELEBRAÇÃO DE CONVÉNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20





Convenção que vier a sucedê-la, para consecução de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a execução dos bilhetes do seguro DPVAT e a finalização da sua contratação, por meio do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8º - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e o reembolso de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder, tanto entre as Seguradoras consorciadas, as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e a prestá-las. As Seguradoras participantes do Consórcio, na informarão necessária à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e financeiros necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos gerenciadores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9º - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas em a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10º - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11º - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definido pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleia.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
fl. 5 de 20



11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões subtraídas por voto(s) simples de votos, estabelecida o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, incluído this Seguradoras em segunda convocação e um quarto this Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, o contingente de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de noite this dias úteis;

Cláusula 12º - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrem na época da alteração;

Cláusula 13º - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retribuição dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ou término do mês civil prévio àquele em que pretenda ser excluída;

13.2 - Anulados todos os solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para acarregar com os compromissos de DPVAT das seguradoras remanescentes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidas, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que tiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituida para fazer face a todos exigitibilidades, vencidas e a vencer, tributáveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundado o recálculo a ser realizado ao final do mês civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Setor DPVAT
Pág. 6 de 20

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitosvidentes ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito da distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integrá-lo-á imediatamente à sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou não ocorrer, avançados ou não, depois de transferidos todos os riscos gerenciadores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que foi excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Lider, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por essa repassadas pela Seguradora Lider, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer imponibilidade porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio em ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações julgadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em exceção, a hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito imediato do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, juntamente, junto à Seguradora Lider. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razóaveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitá-lo-se que eventuais desligamentos se sujeitem a riscos e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio do Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada a assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13º, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14º - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até essa data para operação do Seguro DPVAT: categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, no se tornarem titulares das parcelas de provisões do IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes à suas respectivas quotas, sucedem às Convenentes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Convenente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3º do Protócolo de Regras de Sua da Convenção, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15º - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará conjuntamente com a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12º.

Cláusula 16º - FORO

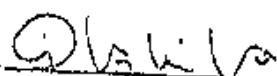
Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

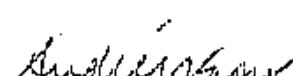
E, por estarem assim juntos e recordados em relação a tudo quanto dispõe nesse instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em trés vias de igual forma e leor, obrigando-se por si e sucessores a suzerem-no sempre bom, firme e valioso."

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

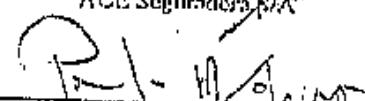
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavagem desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

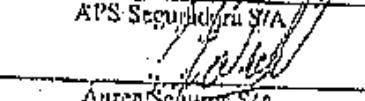

Presidente da Mesu

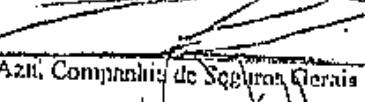

Secretário da Mesu

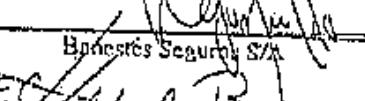
ACE Seguradora


American Life Companhia de Seguros

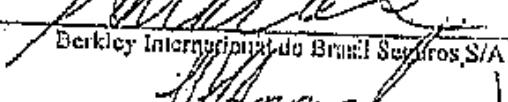

APS Seguradora S/A

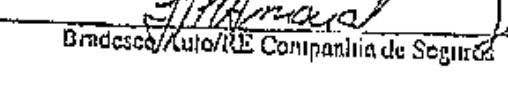

Auren Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Bradesco Seguros S/A

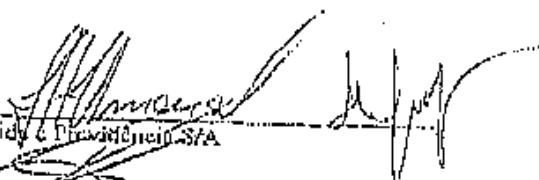

BCS Seguros S/A

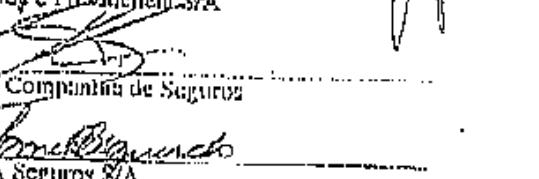

Berkley International do Brasil Seguros S/A

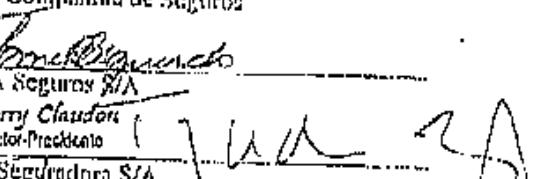

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

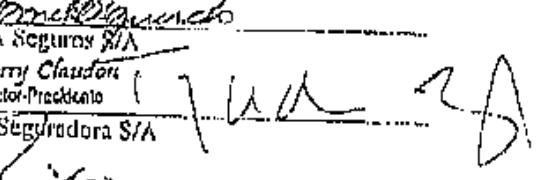
Ata da Assembleia de Conselho dos Consórcios de Seguro DIPVAT
Fl. 16 de 20

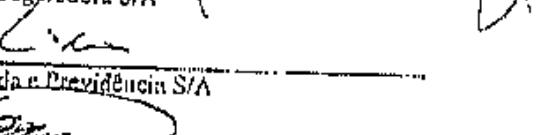


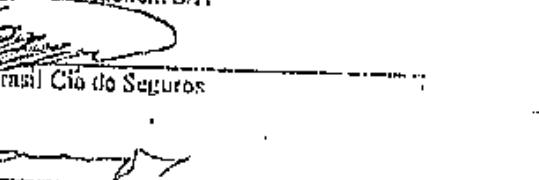

Bradesco Vida e Previdência S/A

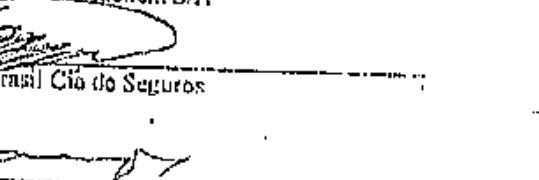

Brasil Vida e Previdência Companhia de Seguros

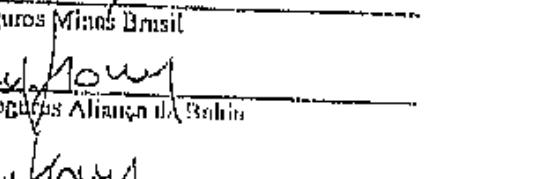

BVA Seguros S/A

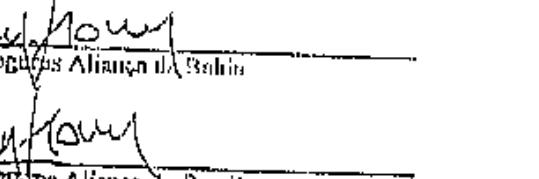

Thierry Claudio
Diretor-Presidente

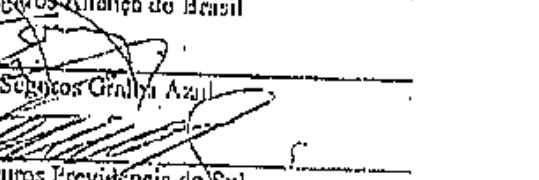

Caixa Seguradora S/A

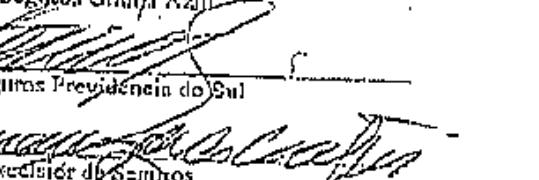

Centauro Vida e Previdência S/A

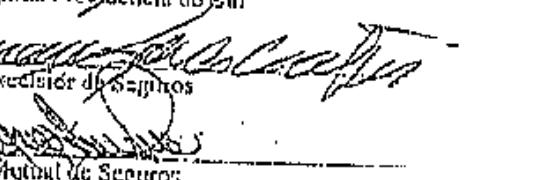

Caixa do Brasil Cia de Seguros

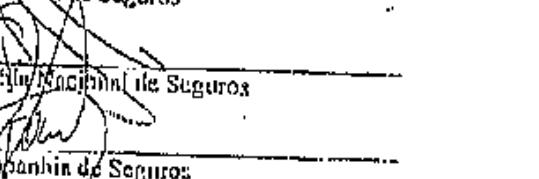

Cia de Seguros Minas Brasil

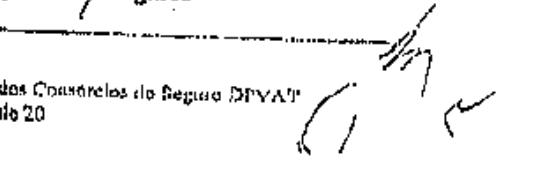

Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

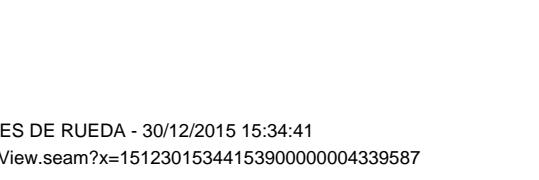

Companhia de Seguros Gralha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excedentária de Seguros

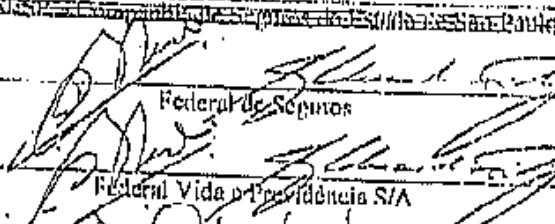

Companhia Mutual de Seguros

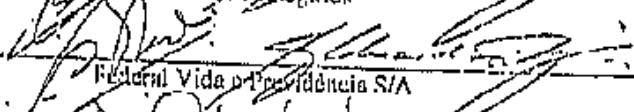

CONAPPI Companhia Nacional de Seguros

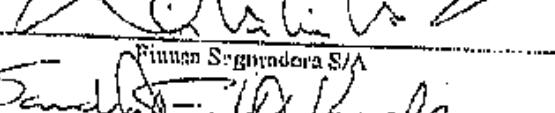

Confiança Companhia de Seguros

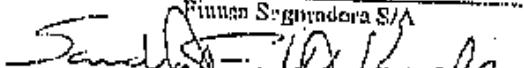

Ata da Assembleia de Constituição dos Conselheiros do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20

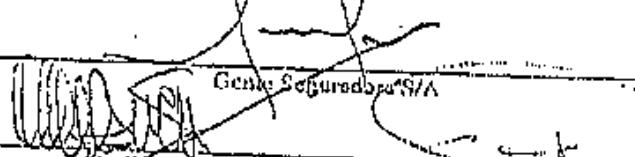


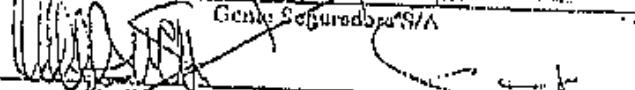

Federal de Seguros

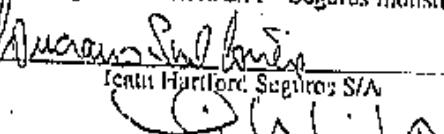

Federal Vida e Previdência S/A

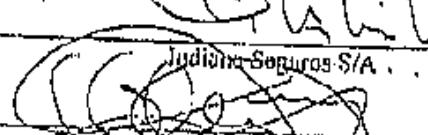

Fimex Seguradora S/A


Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros


Genic Seguradora S/A


Gelling Sul América S/A - Seguros Industriais

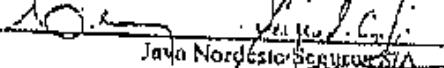

Icarai Hartford Seguros S/A


Judina Seguros S/A

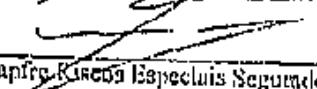

Itau Seguros S/A

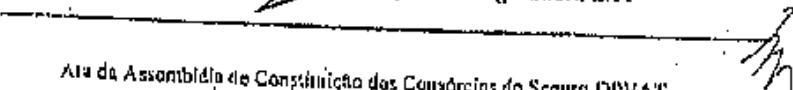

Itau Vida e Previdência S/A


J. Multicultural Seguros S/A

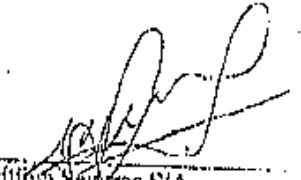

Java Nordeste Seguros S/A


Mapfre Xerxéa Cruz Seguradora S/A

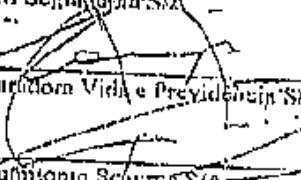

Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

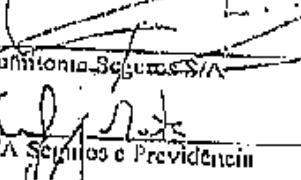

AIA da Assessoria de Comunicação dos Comércios de Seguro DIVAT
Pá. 18 de 20

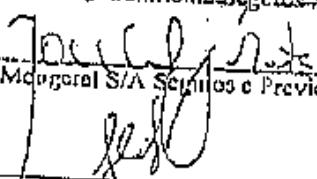


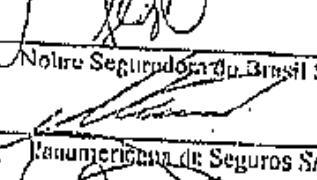

Maritima Seguros S/A


MBM Seguros S/A


Mihau-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

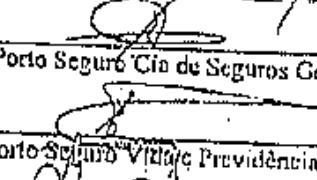

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

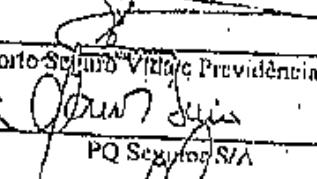

Monteiro S/A Seguros e Previdência

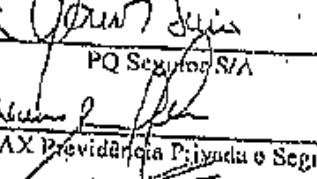

Norbr Seguradora do Brasil S/A

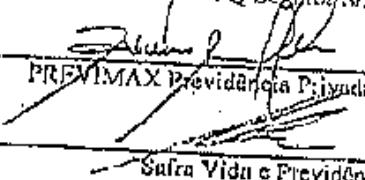

Panamerica de Seguros S/A

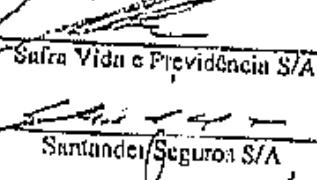

Santana Companhia de Seguros

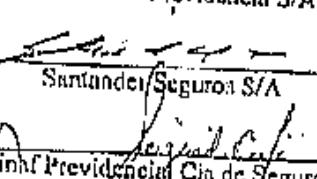

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

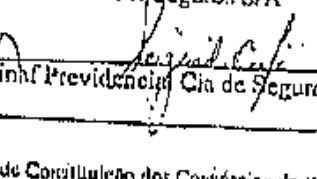

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

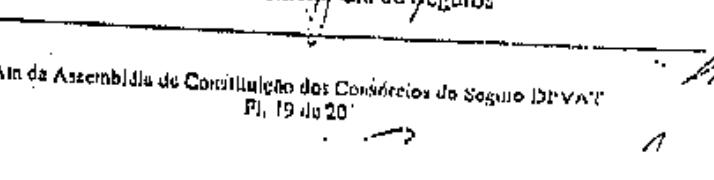

PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Pública e Seguradora S/A


Sultra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinf Previdência Cia de Seguros


Ata da Assembleia de Consultação dos Conselhos de Seguro DIAVAT
Fl, 19 de 2015



335

Testemunhas

Qualificação dos servidores

Ort: Od. 371.361-3 (Bromberg, Ost) CPE: 3.22.100.613.52

Qualificação Analista Desenvolvedor
De 1988 a 2001 (5 anos)
CNPJ 12 1000 0001

Ata da Assembleia de Constituição dos Conselhos de Seguro DNVAT
Pág. 20 de 20

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

GUSTAVO FRANCISCO PACHOCO
Q/R/RJ 13 X.342
Gustavo Francisco Pachoco
Advogado
OAB/RJ 1322

卷之三

Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 30/12/2015 15:34:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15123015344153900000004339587>
Número do documento: 15123015344153900000004339587

Num. 4540889 - Pág. 42

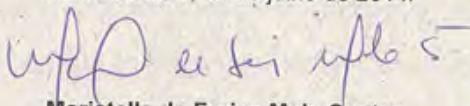
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGÓ SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALÚCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUHÁI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A;**



VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservás de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.



Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS (X000000EF00B)
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014. Conf. por: _____
Em Testemunho _____ da verdade. Serventia: 4.20 CAD / CGJ nº 94.04781
367.114-FUN005 : 50 Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut. Total: 5.70
ERKH-87150 VAY Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitelpublico>

ARQUITÉRIO DO 17º	
Bruno Rodrigo Belém Gaspar	Escrevente
OFÍCIO DE NOTAS	



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife – PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2014.

Valdir Dias de Sousa Júnior

*Valdir Junior
Gerente Jurídico Contencioso*



Petição



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 22/03/2016 17:48:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16032217480430400000005117610>
Número do documento: 16032217480430400000005117610

Num. 5370444 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
NATAL – RN**

Processo n.º 08137371820158205001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, neste ato representado pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.60 /0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, firmados consoante determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO** já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite nesta vara ou juizado, vem, por seus advogados abaixo-assinado, expor, para ao final requerer o que segue:

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições:

A parte autora, por livre e espontânea vontade, realizou Avaliação Médica para fins de Conciliação, consoante laudo anexo, sendo apurada indenização a pagar, descontando-se o valor já indenizado administrativamente.

Por tal razão, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT pagará à parte Autora a importância de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)** para a liquidação do feito, acrescido da importância de **R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de **R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)**.

O pagamento será efetuado mediante **depósito judicial** em até 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial e, eventuais custas serão recolhidas pela parte ré.

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

A parte autora renuncia expressamente ao pedido de correção monetária a contar da entrada em vigor da MP 340/06 referente à indenização pleiteada na presente ação judicial bem como quaisquer correção monetária do valor já pago administrativamente.



Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte autora concorda que nada mais será cobrado, judicial ou administrativamente em face da parte ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora representadas pela Seguradora DPVAT, quanto ao objeto da ação da vítima **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO** inscrito no CPF nº **098.846.334-28** de modo que dá, neste ato, plena, irrestrita e irrevogável quitação do Seguro DPVAT relativo ao acidente de trânsito ocorrido em **23/06/2013** nos termos do **Boletim de Ocorrência nº: 14732013/RN**, para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declararam as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

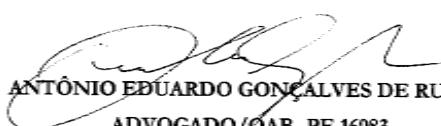
As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação.

As partes concordam com o imediato levantamento dos valores após a confirmação do depósito judicial, independente de nova manifestação das partes.

Assim requerem a **extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJRN.**

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Natal, 29 de Janeiro de 2016.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**



Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204

**FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO
P/P THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE
OAB/RN nº 8.204**





Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 22/03/2016 17:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16032217475126300000005117614>
Número do documento: 16032217475126300000005117614

Num. 5370448 - Pág. 3

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Francisco das Chagas Souza de Araujo
CPF: 098.846.334-28
Endereço completo: _____

Informações do Acidente

Local: _____
Data do acidente: 23/06/2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº 08137371820158205001, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1ª VC vara Cível ou JEC da Comarca de Natal-RN.

Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização desta avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não cheguemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

Natal - RN, 25 de janeiro de 2016

local e data



assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MÃO E (FRATURA) LIMITAÇÃO LEVE DE ADM COM DÉFICIT DE PREENSÃO POR ANQUILOSE 5 DEDO; TCE (LESÃO NEUROLÓGICA) CEFALÉIA, VERTIGEM PÓS-TRAUMÁTICA EM TRATAMENTO MEDICAMENTOSO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRATAMENTO CONSERVADOR SUPORTE HOSPITALAR TCE POR 10 DIAS, CONSERVADOR MÃO E. ENCONTRA-SE DE ALTA.

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

LIMITAÇÃO DE ADM COM PERDA FORÇA DE PREENSÃO, TCE (LESÃO NEUROLÓGICA) CEFALÉIA, VERTIGEM EM TRATAMENTO MEDICAMENTOSO



✓ virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessária exame complementar?
 Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: MÃO E E TCE (LESÃO NERVOSA)

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Mão - Lado Esquerdo

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

Lesões neurológicas que cursem com comprometimento de função vital ou autonômica
 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Natal - RN, 25 de janeiro de 2016

Assinatura do médico - CRM

Elson S. Miranda

Dr. Elson Miranda
Ortopedista
CRM/RN 6301 TEOT 13807



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Doutor Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal

Processo nº: 0813737-18.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

Parte Ré: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na permissibilidade do artigo 162, § 4º do CPC, c/c art. 4º, VIII, do Provimento 10/2005 da Corregedoria de Justiça, procedo a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação (ID: 4540884) e os documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se conclusão do feito em seguida, com ou sem manifestação.

Natal/RN, 29 de abril de 2016.

ANTUERQUES REBOUCAS TELES

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: ANTUERQUES REBOUCAS TELES - 29/04/2016 14:34:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042914344110600000005542143>
Número do documento: 16042914344110600000005542143

Num. 5826544 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Doutor Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal

Processo nº: 0813737-18.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

Parte Ré: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na permissibilidade do artigo 162, § 4º do CPC, c/c art. 4º, VIII, do Provimento 10/2005 da Corregedoria de Justiça, procedo a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação (ID: 4540884) e os documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se conclusão do feito em seguida, com ou sem manifestação.

Natal/RN, 29 de abril de 2016.

ANTUERQUES REBOUCAS TELES

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: ANTUERQUES REBOUCAS TELES - 29/04/2016 14:34:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042914344110600000005542143>
Número do documento: 16042914344110600000005542143

Num. 5826596 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.**

AUTOS: 0813737-18.2015.8.20.5001.

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, igualmente qualificado(a), vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, expor e requer o que segue:

Em Ato Ordinatório de ID **5826544**, você excelência concedeu prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se pronunciasse sobre a contestação.

Ocorre que, em **29 de janeiro de 2016**, foi celebrado Acordo Extrajudicial entre as partes, conforme termo de ID **5370448**.

Ante o exposto, requer-se a homologação da convenção entabulada para que passe a produzir seus efeitos legais.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal, 02 de maio de 2016.

Thiago Marques Calazans Duarte

OAB/RN n° 8.204





Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 02/05/2016 11:47:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16050211474142600000005557228>
Número do documento: 16050211474142600000005557228

Num. 5842380 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR SEABRA FAGUNDES
Rua Dr. Lauro Pinto nº 315, 4º andar, Lagoa Nova, Natal/RN. – CEP. 59.064-250 Tel. (84) 3616-9480

Processo nº: 0813737-18.2015.8.20.5001 (D)

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

Parte Ré: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) , contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. , todos qualificados.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação tempestiva.

Através da petição com ID nº 5370448, as partes noticiaram a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito, mediante a homologação do referido pacto.

Com efeito, o direito deduzido em juízo admite transação, havendo as partes atendido os requisitos necessários à homologação do pacto em foco, cujos termos mostram-se legítimo e regulares, impondo-se a sua homologação, na forma requerida.

Marque-se, por oportuno, que a homologação do acordo em evidência ganha lugar mediante a prolação de sentença extintiva de mérito, nos termos entabulados no art. 487, III, do NCPC, de tal sorte que mencionada homologação por sentença transforma o acordo extrajudicial em título executivo judicial, passível, portanto, de posterior execução pela parte de quem se sentir prejudicada.

DIANTE DO EXPOSTO, de livre convencimento, **HOMOLOGO** o acordo documentado sob o Id nº 5370448 , em todos os seus termos, para que surta os efeitos colimados em lei. Por conseguinte, extinguo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, face à gratuidade de que o autor é beneficiário. Sem condenação em honorários, eis que tais verbas também foi objeto de transação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e, após o trânsito em julgado, e comprovado o depósito do valor acordado, expeça-se o competente alvará.



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 03/08/2016 09:36:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080309363382900000006687608>
Número do documento: 16080309363382900000006687608

Num. 7051603 - Pág. 1

P.I.

Natal/RN, 2 de agosto de 2016.

JOSE CONRADO FILHO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 03/08/2016 09:36:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080309363382900000006687608>
Número do documento: 16080309363382900000006687608

Num. 7051603 - Pág. 2

Petição.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 05/08/2016 17:26:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080517265207700000006741051>
Número do documento: 16080517265207700000006741051

Num. 7108484 - Pág. 1

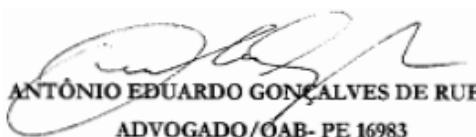
EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

REF. PROCESSO Nº 0813737-18.2015.8.20.5001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido por **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO**, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, **requerer a juntada das guias e comprovantes de custas finais.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

NATAL/RN, 5 de Agosto de 2016.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

1|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - 05/08/2016 17:26:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080517262716300000006741055>
Número do documento: 16080517262716300000006741055

Num. 7108489 - Pág. 1



Boletos, Convênios e outros

A33R051337035074028
05/08/2016 14:42:00

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/08/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.41.57
1509101509

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: RUEDA & RUEDA ADVOGADOS
AGENCIA: 1509-1 CONTA: 43.904-5
EFETUADO POR: MARIA E G RUEDA
=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86780000002-0 92650854645-0
92016090370-3 00002587190-6
Data do pagamento 05/08/2016
Valor em Dinheiro 292,65
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 292,65
=====
DOCUMENTO: 080528
AUTENTICACAO SISBB:
0.A5D.1C7.9EC.3F1.134

Transação efetuada com sucesso por: J9009311 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 05/08/2016 17:26:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080517263182800000006741057>
Número do documento: 16080517263182800000006741057

Num. 7108491 - Pág. 1

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico). Utilize folha A4 (210 x 297 mm). Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002587190
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08137371820158205001	Valor do FDJ 292,65
Partes	AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	
Serviço	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1 292,65
Secretaria	(596) 1ª VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	292,65	

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002587190
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08137371820158205001	Valor do FDJ 292,65
Partes	AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	
Serviço	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1 292,65
Secretaria	(596) 1ª VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	292,65	

Via da parte

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
Local de pagamento		Vencimento
PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		03/09/2016
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio
Data do documento	Número da Guia	Número da Guia
04/08/2016	7000002587190	7000002587190
Uso da Agência Recebedora	Espécie	(=) Valor documento
	R\$	292,65
Instruções		(-) Desconto / Abatimentos
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".		(-) Outras deduções
Não efetuar depósito e transferência.		(+) Mora / Multa
Não receber após o vencimento.		(+) Outros acréscimos
		(=) Valor cobrado
Partes		Cód. baixa
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.		

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86780000002-0 92650854645-0 92016090370-3 00002587190-6



Corte na linha pontilhada



CIENTE.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 16/08/2016 15:01:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608161501275960000006851713>
Número do documento: 1608161501275960000006851713

Num. 7225380 - Pág. 1

petição.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 19/08/2016 17:14:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081917144529900000006909437>
Número do documento: 16081917144529900000006909437

Num. 7286593 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

REF. PROCESSO Nº 0813737-18.2015.8.20.5001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, movido por **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO**, vem respeitosa perante Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de cumprimento do acordo, para que produza seus efeitos legais.

Requer, ainda, a ora peticionante que seja observado o nome do patrono **ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

NATAL/RN, 19 de Agosto de 2016.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

1|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 19/08/2016 17:14:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608191714244610000006909444>
Número do documento: 1608191714244610000006909444

Num. 7286600 - Pág. 1



Nº DA PARCELA 0	DATA DA GUITA 17/08/2016	Nº DA GUITA 3160112215	DATA DO DEPÓSITO 17/08/2016	Nº DO PROCESSO 081337371820158205001	AGÊNCIA (PREF / DV) 3795	TIPO DE JUSTICA ESTADUAL	Nº DA CONTA JUDICIAL 4000119165690
							TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA NATAL				ORGÃO/VARA 1 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 2430,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A					TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ 61074175000138	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA					TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 55517820425	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 3C61DA278E765B6C							



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº 0813737-18.2015.8.20.5001

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que, transitou em julgado a sentença proferida nos presentes autos, sem interposição de qualquer recurso. Do que para constar lavrei a presente Certidão. O referido é verdade. Dou fé.

NATAL/RN, 29 de agosto de 2016

HEBERTO OLIMPICO COSTA

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: HEBERTO OLIMPICO COSTA - 29/08/2016 12:44:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16082912444830800000007007763>
Número do documento: 16082912444830800000007007763

Num. 7390405 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 4º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N° 0813737-18.2015.8.20.5001

REQUERENTE: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO

REQUERIDO: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

O Doutor JOSE CONRADO FILHO, Juiz de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará de Autorização, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, pagar a THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE CPF: 055.123.174-23 E FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO CPF: 098.846.334-28, a quantia de R\$ 2.430,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo.

SENTENÇA Vistos etc. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) , contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. , todos qualificados. Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação tempestiva. Através da petição com ID nº 5370448, as partes noticiaram a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito, mediante a homologação do referido pacto. Com efeito, o direito deduzido em juízo admite transação, havendo as partes atendido os requisitos necessários à homologação do pacto em foco, cujos termos mostram-se legítimo e regulares, impondo-se a sua homologação, na forma requerida. Marque-se, por oportuno, que a homologação do acordo em evidência ganha lugar mediante a prolação de sentença extintiva de mérito, nos termos entabulados no art. 487, III, do NCPC, de tal sorte que mencionada homologação por sentença transforma o acordo extrajudicial em título executivo judicial, passível, portanto, de posterior execução pela parte de quem se sentir prejudicada. **DIANTE DO EXPOSTO**, de livre convencimento, **HOMOLOGO** o acordo documentado sob o Id nº 5370448 , em todos os seus termos, para que surta os efeitos colimados em lei. Por conseguinte, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em



custas, face à gratuidade de que o autor é beneficiário. Sem condenação em honorários, eis que tais verbas também foi objeto de transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e, após o trânsito em julgado, e comprovado o depósito do valor acordado, expeça-se o competente alvará. P.I.

CONTA JUDICIAL OU GUIA DE DEPÓSITO N.º: 4.000.119.165.690

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, DINARA CAMARA DA SILVA E PAIVA, Técnica Judiciário, conferi e subscrevo.

NATAL/RN, 20 de setembro de 2016.

JOSE CONRADO FILHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL AUTORIZADAS: Alecrim, Av. Capitão-Mor Gouveia, Centro Administrativo, Fórum Miguel Seabra Fagundes, Igapó, Jaguarari (Lagoa Seca), Natal Shopping, Nordestão (Conj. Santa Catarina), Av. Prudente de Moraes, Ponta Negra, Ribeira, Av. Rio Branco (Térreo e 2º Andar), Tirol, UFRN.



Assinado eletronicamente por: JOSE CONRADO FILHO - 20/09/2016 16:05:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092016050387100000007282200>
Número do documento: 16092016050387100000007282200

Num. 7680779 - Pág. 2

PETIÇÃO ANEXA.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 02/12/2016 12:21:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120212213824000000008139024>
Número do documento: 16120212213824000000008139024

Num. 8594933 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL / RIO GRANDE DO NORTE¹.**

AUTOS SOB Nº 0813737-18.2015.8.20.5001

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe da AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**, igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, vêm devolver o Alvará retirado e requerer a expedição do Alvará pelas seguintes razões.

Diante do cumprimento realizado e a comprovação dos documentos do depósito judicial, juntamente com a existência do Provimento nº **128/2015**, do TJRN que autoriza a expedição de alvará em nome do advogado para levantamento de quantias do seu constituinte, uma vez que o instrumento procuratório contem poderes especiais para receber e dar quitação.

Ante o exposto Vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, devolver o alvará retirado e requerer a expedição do Alvará judicial, em nome do patrono desta causa, **Thiago Marques Calazans Duarte, OAB/RN 8204, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)** e acréscimos legais.

Nestes termos, confia no deferimento.

Natal, 02 de dezembro de 2016.

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204



PROVIMENTO N° 128, de 23 de junho de 2015.

Disciplina a expedição de alvará para liberação de valores de depósitos oriundos de decisões judiciais, no âmbito da 1ª Instância do Poder Judiciário Estadual.

O CORREGEDOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada nos Pedidos de Providências de n°s 0596/2015 e 4274/2015, respondida com lastro em precedentes do STJ e CNJ;

CONSIDERANDO as disposições encartadas nos artigos 22 a 26 da Lei n° 8.906, de 4 de junho de 1994, bem assim o artigo 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO o teor do artigo 38 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se uniformizar os procedimentos relativos à expedição de alvarás para levantamentos de depósitos decorrentes de decisões judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a expedição de alvará em nome do advogado para levantamento de quantias do seu constituinte, desde que o instrumento procuratório contenha poderes especiais para receber e dar quitação.

Parágrafo único. Na hipótese de levantamento de honorários sucumbenciais, o advogado poderá fazê-lo mesmo sem possuir procuração com poderes especiais;

Art. 2º Existindo indícios da existência de condutas ilegais ou aéticas por parte do causídico, relacionadas aos interesses das partes, o Magistrado deverá:

- I) exigir instrumento procuratório atualizado;
- II) intimar as partes sobre a expedição de alvará em nome do procurador;
- III) comunicar à OAB sobre eventual conduta irregular do advogado;
- IV) expedir o alvará em conjunto.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador SARAIVA SOBRINHO

Corregedor Geral de Justiça



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RIO GRANDE DO NORTE .

AUTOS SOB Nº. 0813737-18.2015.8.20.5001

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE ARAUJO, já qualificado nos autos em epígrafe da AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A**, igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, em razão do cumprimento realizado e a comprovação dos documentos do depósito judicial, requerer o desarquivamento e a apreciação da petição ID: 8594950.

Nestes termos, confia no deferimento.

Natal, 26 de março de 2018.

Thiago Marques Calazans Duarte

OAB/RN 8.204



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 26/03/2018 16:00:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032616004919900000023131065>
Número do documento: 18032616004919900000023131065

Num. 24000496 - Pág. 1